

• **Índice**

Entendimentos referentes a seguros obrigatórios	3
Entendimentos de carácter geral aplicáveis a qualquer ramo de seguro obrigatório	3
Entendimentos específicos por ramo e/ou seguro	6
Ramo de «Acidentes»	6
Seguros obrigatórios de Acidentes Pessoais - Entendimentos Gerais	6
Seguros obrigatórios de Acidentes Pessoais – Entendimentos Específicos por seguro	13
Seguro de Acidentes Pessoais do Bombeiro Municipal ou Voluntário	13
Seguro de Acidentes Pessoais da Atividade Desportiva	15
Seguro de Acidentes Pessoais dos Tripulantes de Embarcações de Pesca	17
Seguro de Acidentes Pessoais dos Praticantes de Mergulho Amador	18
Seguro de Acidentes Pessoais dos Participantes em Campos de Férias	18
Seguro de Acidentes Pessoais das Empresas de Animação Turística e dos Operadores	20
Marítimo-turísticos	20
Seguros obrigatórios de Acidentes de Trabalho – Entendimentos Específicos por seguro	21
Seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem	21
Seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores independentes	22
Ramo de «Assistência»	23
Seguro obrigatório de Assistência - Entendimentos Específicos	23
Seguro de assistência às pessoas das empresas de animação turística e dos operadores	23
marítimo-turísticos.....	23
Ramo de «Incêndio e elementos da natureza»	25
Seguro obrigatório de incêndio – Entendimentos Específicos	25
Ramo «Responsabilidade Civil Geral»:.....	28
Seguros obrigatórios de responsabilidade civil – Entendimentos Gerais	28
Seguros obrigatórios de responsabilidade civil – Entendimentos Específicos por seguro.....	35
Seguro de Responsabilidade Civil dos Titulares de Licença para Uso e Porte de Armas ou sua Detenção	35
Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel	35
Seguro de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Embarcações de Recreio	37
Seguro de Responsabilidade Civil das Embarcações Marítimo-Turísticas	39
Seguro de Responsabilidade civil das Empresas de Animação Turística, Animação Marítimo-Turística e Operadores Marítimo-Turísticos	40
Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo e do Proprietário de Aeronaves no território nacional	42
Seguro de Responsabilidade Civil das Agências de Viagens e Turismo	46
Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Estiva.....	48

Seguro de Responsabilidade Civil das Entidades Instaladoras de Redes e Aparelhos de Gás	48
Seguro de Responsabilidade Civil das Entidades Mediadoras Imobiliárias	49
Seguro de Responsabilidade Civil das Entidades Responsáveis pela inspeção dos ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes	50
Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas Transitárias	51
Seguro de Responsabilidade Civil Profissional dos Mediadores de Seguros.....	52
Seguro de Responsabilidade Civil dos Peritos Avaliadores de Imóveis que prestem Serviços a Entidades do Sistema Financeiro Nacional.....	53
Seguro de Responsabilidade Civil dos Responsáveis por Espaços de Jogo e Recreio	54
Seguro de Responsabilidade Civil das Entidades Responsáveis por Instalações Desportivas de Uso Público que concebam, instalem e mantenham balizas de futebol, andebol, hóquei e polo aquático, e equipamentos de basquetebol	55
Seguro de Responsabilidade Civil das Sociedades de Advogados	55
Seguro de Responsabilidade Civil dos Advogados a título individual.....	57
Seguro de Responsabilidade Civil dos Notários.....	60
Seguro de Responsabilidade Civil dos Contabilistas Certificados.....	61
Seguro de Responsabilidade Civil dos Detentores de Animais Perigosos e Potencialmente Perigosos...	63
Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Aplicação Terrestre de Produtos Fitofarmacêuticos	63
Seguro de Responsabilidade Civil das Autoridades Portuárias	64
Seguro de Responsabilidade Civil dos Revisores Oficiais de Contas.....	66
Seguro de responsabilidade civil dos operadores de pontos de carregamento da rede de	68
mobilidade elétrica	68
Seguro de responsabilidade civil das entidades exploradoras das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás	68
Seguro de responsabilidade civil dos intermediários registados na Federação Portuguesa de Futebol..	69
Seguro de responsabilidade civil extracontratual do industrial titular da exploração de	70
estabelecimento industrial	70
Seguro de responsabilidade civil dos prestadores de serviços de tanatopraxia, entidades habilitadas a exercer a atividade funerária que prestem serviços de tanatopraxia ou profissionais independentes que se dediquem única e exclusivamente à atividade de tanatopraxia	71
Seguro de responsabilidade civil do podologista	72
Seguro de responsabilidade civil a celebrar pelos profissionais das terapêuticas não convencionais	72
Seguro de responsabilidade civil dos titulares da exploração de alojamento local decorrente do exercício da atividade de prestação de serviços de alojamento.....	73
Seguro de responsabilidade civil dos membros do conselho de administração, dos membros do conselho fiscal e dos membros do conselho geral e de supervisão	74
Seguro de responsabilidade civil pelas oficinas que adaptem ou reparem veículos utilizadores de gás de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural comprimido e liquefeito (GN)	76

Entendimentos referentes a seguros obrigatórios

Entendimentos de carácter geral aplicáveis a qualquer ramo de seguro obrigatório

- **Prazo de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato por justa causa**

Considera-se um prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato por justa causa, para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, um prazo de, pelo menos, 10 dias corridos ou 8 dias úteis, a contar da receção da comunicação devidamente fundamentada e por correio registado. Nestes termos, um prazo inferior é pouco razoável, pois não permite ao segurado contratar outro seguro. Desta forma, não releva a invocação de *situações de especial gravidade* para reduzir ou, simplesmente anular o prazo de dilação de eficácia da declaração de resolução do contrato.

Aliás, acresce referir que tal consubstanciar-se-ia numa cláusula relativamente proibida pela alínea f) do artigo 19.º e pela alínea b) do artigo 22.º do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro.

- **Capital mínimo obrigatório**

No que concerne aos seguros obrigatórios, não é admissível que não seja feita qualquer referência ao capital mínimo obrigatório nas condições contratuais gerais, quando tal menção também não consta das condições especiais, devendo estar inequivocamente garantido nas condições gerais e/ou especiais, diretamente ou por remissão, os capitais mínimos impostos pela regulamentação aplicável a cada seguro obrigatório.

- **Deveres adicionais a incumbir ao tomador do seguro ou ao segurado para além dos previstos nos artigos respetivos das Partes Uniformes aplicáveis**

Os artigos 24.º a 26.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, que preveem os deveres do tomador do seguro ou do segurado, são dotados de imperatividade relativa, nos termos do disposto no artigo 13.º do acima mencionado Decreto-Lei. Como tal, o regime aí previsto apenas poderá ser afastado com a estipulação de um regime mais favorável ao tomador do seguro ou ao segurado. Assim, consideraram-se admissíveis, nos seguros obrigatórios, os seguintes tipos de condições:

- Aquelas que impliquem uma concretização específica do dever já previsto na regulamentação do seguro obrigatório;
- Aquelas que prevejam deveres constantes do Regime Jurídico do Contrato de Seguro e que não estejam previstas na respetiva regulamentação;
- Aquelas que prevejam um regime mais favorável ao tomador do seguro ou ao segurado.

- **Limites máximos de idade do segurado**

A fixação de limites máximos de idade do segurado não é admissível quando esses limites não resultem de legislação aplicável aos seguros obrigatórios, sem prejuízo de, para efeitos de celebração do contrato, execução e cessação do contrato, a seguradora poder seleccionar o risco utilizando práticas e técnicas de avaliação, seleção e aceitação de riscos próprios do segurador que sejam objetivamente fundamentadas, tendo por base dados estatísticos e atuariais rigorosos considerados relevantes nos termos dos princípios da técnica seguradora (n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 72/2008, de 16 de abril).

- **Cláusula de exoneração de responsabilidade da seguradora quando o pagamento de indemnizações sujeite o segurador a sanções, proibições ou à aplicação de medidas restritivas ou à violação da legislação aplicável no comércio internacional**

A introdução de uma cláusula geral de exoneração da responsabilidade da seguradora nos termos acima referidos apenas é admissível desde que limitada às sanções, proibições ou aplicação de outras medidas restritivas que o segurador esteja sujeito que sejam aplicáveis no ordenamento jurídico português, na medida em que nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, os contratos de seguros obrigatórios na ordem jurídica portuguesa *regem-se pela lei portuguesa*. Consequentemente, uma companhia de seguros a operar no território português apenas pode recusar o pagamento de indemnizações que seriam devidas ao abrigo da legislação portuguesa, quando essa recusa seja legitimada por normas e diretrizes vinculativas na ordem jurídica nacional.

- **Comunicação à ASF das condições gerais e especiais das apólices referentes a seguros obrigatórios em caso de alterações decorrentes da implementação da Lei n.º 32/2021, de 27 de maio**

Quando não haja qualquer alteração ao texto das condições gerais e especiais das apólices referentes a seguros obrigatórios, mas apenas a revisão do seu aspeto gráfico para efeitos de cumprimento dos requisitos legais decorrentes da implementação da Lei n.º 32/2021, de 27 de maio, que estabeleceu limitações à redação das cláusulas contratuais no que concerne ao tamanho de letra e espaçamento entre linhas, os clausulados não carecem de ser objeto de nova declaração de conformidade legal pela ASF, para efeitos do disposto no artigo 39.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, aprovado em anexo à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

Sem prejuízo do referido, as companhias de seguros podem solicitar a substituição das condições gerais e especiais das apólices que se encontram divulgadas no sítio da ASF na Internet pela correspondente versão com o novo aspeto gráfico com que as apólices passam a ser comercializadas ao público.

Entendimentos específicos por ramo e/ou seguro

Ramo de «Acidentes»

Seguros obrigatórios de Acidentes Pessoais - Entendimentos Gerais

- **Tabela de desvalorizações anexa**

A referência, nas condições gerais, de uma tabela de desvalorizações para ser aplicável na peritagem a efetuar em caso de sinistro diferente da Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro, apenas é admissível caso a tabela em causa for mais favorável ao segurado.

- **Limites temporais das coberturas de morte e invalidez permanente**

A introdução, nas cláusulas contratuais, de limitações temporais às coberturas de morte e de invalidez permanente, restringindo-as às circunstâncias verificadas apenas durante um período limitado de tempo, normalmente fixado em dois anos a contar da data do acidente, não é admissível quando a legislação específica que regulamenta o seguro obrigatório não o preveja expressamente. Na verdade, as consequências do acidente abrangido pela cobertura obrigatória poderão revelar-se em momento posterior a tal período, pelo que a introdução de uma limitação temporal daquela natureza quando não esteja prevista na legislação específica aplicável aos seguros obrigatórios de acidentes pessoais, não poderá ser aceite, sem prejuízo da seguradora poder exigir a prova do nexo de causalidade.

- **Cobertura do risco de morte por acidente de criança com idade inferior a 14 anos**

Não é admissível para os seguros obrigatórios, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, a exclusão da cobertura do risco de morte por acidente de crianças com idade inferior a 14 anos, quando tal cobertura seja contratada por instalações escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias. Daqui

decorre que quando a obrigação legal de subscrever o seguro incumba a estas ou outras entidades de natureza semelhante que não sejam suscetíveis de ser beneficiárias do mesmo, tem de estar abrangido no âmbito de cobertura o risco de morte por acidente de crianças com idade inferior a 14 anos. Sem prejuízo do exposto, nos demais casos, decorre do n.º 1, alínea d) conjugado com o n.º 3, ambos do artigo 14.º do referido diploma legal, que no âmbito de celebração de contrato de seguro que cubra o risco de morte de crianças com idade inferior a 14 anos, apenas é obrigatório o pagamento de prestações estritamente indemnizatórias.

- **Franquia**

Não se coaduna, salvo na parte legalmente prevista, com a natureza de obrigatoriedade dos seguros de acidentes pessoais, a possibilidade da responsabilidade pelo pagamento da franquia recair sobre o segurado, pessoa segura ou beneficiário. Poderá ser estipulada uma franquia cuja obrigação de pagamento recaia sobre o tomador do seguro, mas deverá ficar expressamente garantido que tal estipulação não é oponível ao segurado, pessoa segura ou beneficiário (quando o tomador de seguro e segurado ou pessoa segura não sejam a mesma pessoa). Com efeito, a regulamentação legal dos referidos seguros estabelece a obrigatoriedade de celebração dos seguros de acidentes pessoais como uma salvaguarda dos segurados, pessoas seguras ou beneficiários. Como tal, se parte do risco seguro recair sobre aqueles, quando não coincidam com o tomador de seguro, os mesmos não estarão a ser completamente ressarcidos nos termos da lei. Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de franquia por parte do segurado, pessoa segura ou beneficiário apenas será admissível quando tal esteja previsto na regulamentação específica do seguro de acidentes pessoais em análise.

- **Redução automática de capital seguro após sinistro**

Nos casos em que os capitais mínimos dos seguros obrigatórios são previstos por sinistro, a previsão de que após um sinistro os valores seguros ficam automaticamente reduzidos, não se coaduna com a natureza dos seguros obrigatórios de acidentes pessoais que impõem a contratação de capitais mínimos independentemente do número de sinistros. Assim, nestes casos, deverá ser estipulada a reposição automática do capital e não a sua redução, de forma a assegurar-se que o contrato de seguro dá cumprimento, a todo o momento, ao valor do capital mínimo obrigatório.

- **Exclusão de hérnias qualquer que seja a sua natureza**

Atendendo à natureza do seguro em causa e às finalidades do risco a garantir, justifica-se fazer contraponto com a apólice uniforme de acidentes de trabalho (para trabalhadores por conta de outrem ou para trabalhadores independentes), pelo que apenas será admissível excluir as *hérnias de saco formado* e não toda e qualquer hérnia independentemente da sua natureza, salvo quando previsto na regulamentação dos seguros obrigatórios de acidentes pessoais.

- **Exclusão de danos decorrentes de roturas ou distensões musculares e de dor aguda e repentina (os denominados lumbagos), varizes e lombalgias**

Salvo quando previsto na regulamentação aplicável, quando estas situações decorram do próprio exercício da atividade segura deverão estar cobertas pela cobertura obrigatória do seguro de acidentes pessoais, não sendo admissível a sua exclusão.

- **Exclusão de acidentes ocorridos, em momento em que a pessoa segura, por anomalia psíquica, se mostre incapaz de controlar os seus atos**

Quando tais situações decorram do próprio exercício da atividade segura e possam provocar um acidente deverão estar cobertas, pelo que não se admite a sua exclusão salvo quando a pessoa segura se tenha colocado em tal situação por negligência grave e grosseira ou quando a exclusão resulte da legislação específica aplicável ao seguro obrigatório.

- **Exclusão de efeitos puramente psíquicos de um acidente, doenças do foro psíquico, ou perturbações do foro psíquico**

Do exercício da atividade segura podem resultar sequelas de cariz meramente psíquico, o que deve estar abrangido no âmbito de cobertura obrigatória do seguro respetivo, podendo tais sequelas resultar, inclusivamente, na invalidez permanente da pessoa segura. Tal parece resultar do disposto no artigo 210.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, nos termos do qual se define o seguro de acidentes pessoais como um seguro que cobre não só o risco de verificação de lesão corporal, mas também o risco de verificação de invalidez temporária ou permanente, a qual poderá decorrer não apenas de lesão física mas também de lesão meramente psíquica. Neste sentido, os efeitos meramente psíquicos causados por uma causa súbita, externa e imprevisível, que conduzam à invalidez temporária ou permanente, ou à morte do segurado ou pessoa segura, deverão estar garantidos pela cobertura obrigatória. Assim, a exclusão destas situações apenas poder-se-á admitir nos casos expressamente previstos na regulamentação do seguro de acidentes pessoais em causa.

- **A implantação ou reparação de próteses, as perturbações ou danos do foro psíquico, síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), afeções alérgicas, agravamento de doença ou lesão pré-existente, ocorrência de um ataque cardíaco, doenças epidémicas ou infecto-contagiosas oficialmente declaradas, doenças medulares crónicas e doenças profissionais, transplantes de membros ou órgãos e cirurgia plástica, e outras doenças tais como, reumatismo, varizes e suas complicações, osteoartrites ou outras alterações degenerativas das articulações, músculos, ligamentos ou tendões, descolamento da retina**

Salvo quando esteja previsto na regulamentação aplicável, quando estas situações decorram de um acidente sofrido pelo segurado ou pessoa segura, no exercício da sua atividade deverão estar cobertas pela cobertura obrigatória do seguro de acidentes pessoais que, em concreto, seja aplicável.

- **Exclusão de ataques cardíacos, salvo quando causados por traumatismo físico externo**

A cobertura não pode ser reduzida a traumatismos físicos externos, na medida em que o acidente de que seja vítima a pessoa segura poderá causar uma comoção que conduza à ocorrência de um ataque cardíaco. Apenas poderá ser admitida a exclusão de ataques cardíacos que, de acordo com diagnóstico médico, não decorram de acidente provocado pela atividade segura.

- **Exclusão de doença de qualquer natureza ou doenças em geral**

A previsão de uma exclusão das doenças de qualquer natureza ou doenças em geral configura uma exclusão de carácter demasiadamente genérico, não sendo justificável a sua total exclusão, uma vez que poderão decorrer doenças decorrentes do próprio acidente que devem estar incluídas no âmbito da cobertura obrigatória do risco.

- **Exclusão de tratamentos em termas ou praias e, de uma maneira geral, curas de mudança de ares ou de repouso e despesas de deslocação para tratamento na área da residência**

A previsão de uma exclusão de tratamentos em termas ou praias e, de uma maneira geral, curas de mudança de ares ou de repouso e despesas de deslocação para tratamento na área da residência, apenas será admissível quando esses tratamentos não sejam objeto de prescrição médica como necessários para minimizar as consequências do acidente. A possibilidade de realização de tratamentos desta natureza não pode ser excluída à partida, bem como não podem ser excluídas as despesas de deslocação para tratamento ainda que ocorram na sua área de residência.

- **Exclusão de despesas com deslocações para tratamentos**

Salvo quando previsto na legislação específica dos seguros de acidentes pessoais, não pode ser introduzida qualquer limitação à cobertura de despesas com deslocações para tratamentos, devendo estas despesas integrar o âmbito de cobertura obrigatório dos seguros.

- **Exclusão de pessoas que padeçam de enfermidades suscetíveis de agravar o risco de acidente ou as suas consequências**

Salvo quando previsto na legislação específica dos seguros de acidentes pessoais, não é admissível a exclusão, em geral, de sujeitos que padeçam de enfermidades que possam agravar o risco de acidente pois isso poderia implicar a perda de efeito útil do seguro obrigatório. O exposto não invalida a aplicação das técnicas de seleção e aceitação do risco pelas companhias de seguros nos termos legais.

- **Exclusão de danos decorrentes de acidentes em resultado de assaltos**

A exclusão dos danos decorrentes de acidentes em resultado de assaltos não pode ser aceite de forma genérica, sob pena de se poder estar a excluir parte do risco que deve integrar a atividade objeto de seguro obrigatório.

- **Exclusão de danos decorrentes de acidentes que resultem de atuação do sinistrado sob o efeito do álcool ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica**

Se a exclusão não resultar da legislação aplicável ao seguro de acidentes pessoais, apenas poderá admitir-se a sua introdução, se for ressalvada a necessidade de comprovar que houve negligência grave ou dolo do sinistrado no consumo das substâncias.

- **Exclusão de danos não patrimoniais**

A exclusão dos danos não patrimoniais nos seguros de acidentes pessoais não é admissível porque pode implicar que se esteja a afastar do âmbito de aplicação do seguro obrigatório parte do risco que deve estar coberto. Os contratos de seguros de acidentes pessoais (seguro de pessoas) incluem a garantia da cobertura de todo o tipo de danos associados aos riscos de verificação de lesão corporal, invalidez, temporária ou definitiva ou morte da pessoa segura, desde que por causa súbita, externa e imprevisível.

- **Exclusão das situações de insolação e congelação**

Salvo quando esta exclusão esteja prevista na legislação específica aplicável aos seguros de acidentes pessoais, sempre que as situações de insolação e congelação decorram de um acidente sofrido pelo segurado ou pessoa segura, no exercício da atividade segura, deverão estar cobertas pelo âmbito de aplicação obrigatório do seguro respetivo.

Seguros obrigatórios de Acidentes Pessoais – Entendimentos Específicos por seguro

Seguro de Acidentes Pessoais do Bombeiro Municipal ou Voluntário

- **Cobertura de internamento hospitalar – limitação temporal**

A introdução de limites temporais para a cobertura de internamento hospitalar no seguro de acidentes pessoais do bombeiro municipal ou voluntário não é admissível pois não resulta da obrigação legal de segurar nem da regulamentação aplicável ao seguro. A Portaria n.º 123/2014, de 19 de junho, que regulamenta o seguro obrigatório prevê como cobertura obrigatória o pagamento de despesas de tratamento e medicamentos até um determinado limite de capital fixado. Contudo, fora o limite do montante máximo aplicável, não existe qualquer limitação temporal ao momento em que essas despesas surjam, desde que relacionadas com o acidente. Assim, mesmo que tenha decorrido algum tempo sobre o acidente, se a necessidade de internamento hospitalar apenas se verificar mais tarde, ainda assim, a seguradora deve ser chamada a ressarcir, não podendo restringir a sua atuação a um determinado período de tempo para efeitos da cobertura obrigatória do seguro, sem prejuízo de se ter de verificar um nexo de causalidade entre o dano e o acidente.

- **Exclusão de danos decorrentes de acidentes consequentes da utilização de aeronaves, veículos motorizados de duas e três rodas e moto-quatro**

No exercício da atividade, o bombeiro pode ter de recorrer à utilização de aeronaves (no combate a incêndios os pilotos poderão ser bombeiros) ou de veículos motorizados de duas ou três rodas e de quadriciclos com motor, pelo que a exclusão destas situações não é admissível. Acresce que nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 123/2014, de 19 de junho, estão cobertos todos os acidentes ocorridos em representação e os ocorridos durante o percurso direto para o local de apresentação ao serviço ou do regresso deste, *qualquer*

que seja o meio de transporte utilizado, desde que em território nacional ou no limite de intervenção fronteiriço convencionado com o Estado Espanhol.

- **Exclusão de danos decorrentes de acidentes consequentes de cataclismos da natureza, tais como, ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, avalanches, derrocadas e ainda ação de raio**

Os bombeiros podem estar sujeitos a acidentes decorrentes de cataclismos da natureza no exercício da sua atividade, pelo que uma exclusão desta natureza implicaria esvaziar de conteúdo útil a imposição da contratação de um seguro de acidentes pessoais para a atividade, não sendo por isso admissível.

- **Exclusão de danos decorrentes de explosões, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas**

A exclusão dos danos decorrentes de explosões, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas não é admissível para a atividade desenvolvida pelo bombeiro porque pode implicar uma derrogação ao âmbito de aplicação do seguro obrigatório. No exercício da sua atividade, os bombeiros podem sofrer danos em resultado de explosões ou estar expostos a radioatividade ou à emissão de radiações.

- **Exclusão de acidentes decorrentes de ação da pessoa segura sob o efeito do álcool, estupefacientes, demência, epilepsia**

Compete à autoridade superior, ainda que não exista um vínculo laboral, verificar se o bombeiro se encontra em condições de efetuar as tarefas que lhe estão adstritas sem que represente um perigo para si próprio e/ou para terceiros, não podendo, assim, excluir-se estas situações da cobertura de um seguro de acidentes pessoais de carácter obrigatório

que funciona em equivalência a um seguro de acidentes de trabalho, salvo nos casos em que se verifique negligência grave, grosseira ou dolosa do bombeiro.

- **Exclusão de acidentes decorrentes da utilização de quaisquer veículos terrestres, aeronaves ou embarcações não consideradas apropriadas e autorizadas para transporte de passageiros**

A responsabilidade, pela manutenção e legalização dos veículos utilizados na atividade do bombeiro, não recai sobre o bombeiro, mas sim sobre a entidade proprietária dos referidos veículos. Como tal, não poderão excluir-se da cobertura obrigatória os acidentes que decorram da utilização de tais veículos, no exercício da atividade desenvolvida pelos bombeiros.

Seguro de Acidentes Pessoais da Atividade Desportiva

- **Exclusão de danos decorrentes de acidentes derivados da prática profissional de desportos**

A exclusão dos danos decorrentes de acidentes derivados da prática profissional de desportos não é admissível pois o risco que se pretende segurar é exatamente a prática de desportos, seja esta desempenhada a título profissional ou amador. De facto, também não se pode restringir o âmbito do objeto do contrato de seguro de modo a aplicar-se apenas à prática desportiva amadora, sem prejuízo das regras de seleção e aceitação do risco e da definição no contrato de condições específicas de aceitação dos seguros para desportistas profissionais e amadores.

- **Exclusão de determinadas práticas desportivas pela sua perigosidade, como por exemplo os desportos de inverno, boxe, karaté e outras artes marciais, e ainda da utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas e quadriciclos com motor, e decorrentes do manejo ou posse de arma pela pessoa segura**

Sem prejuízo das regras de seleção e aceitação do risco, não podem ser excluídas, à partida, as práticas desportivas perigosas pois também estas podem estar sujeitas à obrigatoriedade de contratação de um seguro de acidentes pessoais e integrar o âmbito de cobertura do risco. O exposto não impede que a seguradora possa solicitar ao tomador do seguro ou segurado a identificação da atividade desportiva que pretende segurar.

- **Exclusão de acidentes que decorram da inobservância das disposições preventivas das leis e regulamentos, em geral, e, em especial, leis e regulamentos que digam respeito à prática das diversas atividades desportivas, culturais e recreativas**

Os acidentes decorrentes destas situações não podem ser excluídos da cobertura obrigatória até porque a inobservância das disposições legais aplicáveis e regulamentos pode não resultar da pessoa segura mas da ação do tomador de seguro (quando não coincida com a pessoa segura) ou mesmo de outros terceiros. Admite-se, contudo, a exclusão dos danos decorrentes de acidentes que decorram da inobservância das leis e regulamentos que digam respeito à atividade desportiva quando tais danos resultem de dolo, negligência grosseira ou grave do próprio desportista coberto pelo seguro de acidentes pessoais.

- **Exclusão de acidentes decorrentes da utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas e quadriciclos com motor bem como de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais e de carácter regular**

No que se refere ao seguro de acidentes pessoais dos agentes desportivos, tendo em conta que a legislação aplicável não prevê qualquer limitação para o tipo de veículo utilizado, prevendo-se apenas que o seguro deverá garantir a cobertura do risco de acidentes dos agentes desportivos nas suas deslocações, não serão admissíveis as exclusões dos acidentes

decorrentes de veículos motorizados de duas ou três rodas e quadriciclos com motor nem de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais e de carácter regular.

Seguro de Acidentes Pessoais dos Tripulantes de Embarcações de Pesca

- **Exclusão dos danos decorrentes de acidentes consequentes de cataclismos da natureza, tais como, ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, avalanches, derrocadas e ainda ação de raio**

A exclusão de danos decorrentes de acidentes consequentes de cataclismos da natureza não é admissível porque estão em causa situações que são suscetíveis de ocorrerem no decurso do exercício da atividade segura e que afetam inerentemente a própria atividade dos tripulantes de embarcações de pesca.

- **Exclusão de danos decorrentes de acidentes decorrentes de ação da pessoa segura sob o efeito do álcool, estupefacientes, demência, epilepsia**

Compete à autoridade superior, ainda que não exista um vínculo laboral, verificar se o tripulante da embarcação de pesca se encontra em condições de efetuar as tarefas que lhe estão adstritas sem que represente um perigo para si próprio e/ou para terceiros, não podendo excluir-se da cobertura de um seguro de acidentes pessoais de carácter obrigatório que funciona em equivalência a um seguro de acidentes de trabalho, salvo nos casos em que se verifique negligência grave ou grosseira do tripulante da embarcação de pesca.

Seguro de Acidentes Pessoais dos Praticantes de Mergulho Amador

- **Exclusão de ações ou omissões criminosas, mesmo que em forma tentada**

A exclusão de ações ou omissões criminosas apenas pode ser admitida nos estritos termos previstos na alínea c) do artigo 5.º da Portaria n.º 1340/2007, de 11 de outubro, ou seja, em caso de *Prática de atos criminosos por parte da pessoa segura*.

Seguro de Acidentes Pessoais dos Participantes em Campos de Férias

- **Exclusão de situações de implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses**

Um participante de um campo de férias pode sofrer um acidente e, em virtude disso, ter de proceder à implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses. Assim, estas situações não podem ser excluídas e devem estar abrangidas pela cobertura obrigatória, como, aliás, resulta da alínea d) do artigo 2.º da Portaria n.º 629/2004, de 12 de junho, ao prever que o contrato de seguro deve garantir, pelo menos, até ao valor máximo aí previsto, as despesas com a substituição e reparação de próteses e/ou ortóteses.

- **Exclusão de todas as práticas desportivas que não sejam identificadas nas condições particulares**

O seguro obrigatório dos participantes de campos de férias é um seguro que cobre a proteção dos participantes dos campos de férias, quaisquer que sejam as atividades por eles praticadas. A celebração de um seguro desta natureza implica a aceitação do risco inerente às atividades que venham a ser desenvolvidas nos campos de férias. Assim, não é legítimo restringir-se o âmbito de cobertura do presente seguro obrigatório apenas às práticas desportivas que sejam identificadas nas condições particulares, pois, na verdade, poderão ser praticadas outras atividades que não as elencadas e que deverão integrar a cobertura obrigatória em causa, sem prejuízo das regras de aceitação do risco e sem prejuízo do

disposto na alínea h) do artigo 3.º da Portaria n.º 629/2004, de 12 de junho, que admite a exclusão de algumas atividades e desportos considerados perigosos.

- **Exclusão de ações ou omissões que envolvam perigo iminente para a integridade física ou saúde da pessoa segura no seguro de acidentes pessoais dos participantes de campos de férias**

A exclusão de ações ou omissões que envolvam perigo iminente para a integridade física ou saúde da pessoa segura não é admissível quando estejam em causa ações ou omissões que sejam próprias e inerentes ao exercício da atividade segura, porque o exercício das atividades desportivas desenvolvidas nos campos de férias implica sempre um risco de lesão para a integridade física ou para a saúde da pessoa segura.

- **Exclusão das ações ou omissões dolosas ou gravemente negligentes quando sejam autoinfligidas no seguro de acidentes pessoais dos participantes de campos de férias**

A exclusão das ações ou omissões dolosas ou gravemente negligentes quando sejam autoinfligidas no seguro de acidentes pessoais dos participantes de campos de férias apenas pode ser aplicável quando estejam em causa atos praticados por pessoas consideradas legalmente capazes para a prática dos mesmos porque, no caso dos campos de férias, estão em causa iniciativas destinadas a crianças entre os 6 e os 18 anos, ou seja, menores de idade a quem pode não ser imputável a qualificação de dolo ou negligência grosseira na prática de um ato.

Seguro de Acidentes Pessoais das Empresas de Animação Turística e dos Operadores

Marítimo-turísticos

- **Exclusão de acidentes decorrentes da utilização pela pessoa segura de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais e de carácter regular e de veículos motorizados de duas rodas**

A obrigação legal de celebração de um contrato de seguro de acidentes pessoais pelas empresas de animação turística e operadores marítimo-turísticos, prevista no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, republicado pelo Decreto-Lei n.º 186/2015, de 3 de setembro, não restringe o âmbito de cobertura do seguro em função do tipo de veículos utilizados. De facto, podem ocorrer acidentes resultantes da utilização de determinados veículos no decurso das atividades seguras, pelo que a previsão de uma exclusão geral nesta matéria não é admissível.

- **Exclusão da prática de desportos considerados de risco elevado, tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, para-quedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos**

Algumas destas atividades poderão fazer parte das atividades normalmente promovidas pelas empresas de animação turística e operadores marítimo-turísticos, pelo que a previsão de uma exclusão genérica de prática de determinados desportos perigosos não é admissível, não obstante a seguradora poder restringir as atividades seguras no âmbito da aceitação do risco.

- **Exclusão de danos causados por intoxicação alimentar**

Muitas vezes, no decurso das atividades desenvolvidas pelas empresas de animação turística e pelos operadores marítimo-turísticos está incluída a alimentação. Consequentemente, as intoxicações alimentares podem ocorrer no âmbito das atividades desenvolvidas pelas pessoas seguras. Na medida em que o acidente resulte de uma causa externa, súbita e imprevisível, nos termos do artigo 210.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, os danos devem estar cobertos pelo risco obrigatório.

Seguros obrigatórios de Acidentes de Trabalho – Entendimentos Específicos por seguro

Seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem

- **Garantia do transporte de urgência dos sinistrados através de condição especial**

O transporte (de urgência) dos sinistrados de um acidente de trabalho por conta de outrem está incluído na cobertura obrigatória do risco, nos termos da alínea f) do n.º 3 da cláusula 3.ª da Portaria n.º 256/2011, de 5 de julho, pelo que a contratação de uma condição especial de transporte de urgência apenas será admissível na estrita medida em que se determine qual o seu âmbito de cobertura e que o mesmo não afasta a cobertura obrigatória.

- **Gastos médicos e hospitalares no estrangeiro e de repatriamento**

A cobertura territorial obrigatória do seguro de acidentes de trabalho por conta de outrem já abrange os gastos médicos e hospitalares no estrangeiro e as despesas de repatriamento, pelo que, a previsão destas situações numa condição especial apenas será de admitir caso se especifique o seu âmbito de cobertura sendo que o mesmo não poderá afastar o âmbito da cobertura obrigatória.

- **Aplicação do acordo de saída do Reino Unido da União Europeia às deslocações de trabalhadores em 2020**

Para efeitos do cumprimento dos deveres de comunicação das entidades patronais às companhias de seguros em caso de deslocação dos seus trabalhadores para o Reino Unido, durante o período transitório de aplicação do acordo de saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, mantêm-se inalteradas as condições pré-existentes e só quando ocorrer a sua saída da União Europeia, aquele deve ser considerado Estado terceiro.

Seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores independentes

- **Deslocações e exercício de atividade em território estrangeiro – períodos até 30 dias**

Para os trabalhadores independentes, em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/99, de 11 de maio, o seguro de acidentes de trabalho abrange o território dos Estados-membros da Comunidade Europeia, desde que por período não superior a 15 dias. Este mesmo limite temporal resulta da cláusula 4.ª da Norma Regulamentar n.º 3/2009-R, de 5 de março. Assim, só são admissíveis condições especiais que contemplem a cobertura deste risco desde que salvaguardado o âmbito de cobertura obrigatória aplicável. Uma condição especial apenas poderá ser aplicada nos casos que excedam tais períodos ou quando esteja em causa o território de Estados Terceiros em relação à Comunidade Europeia.

Ramo de «Assistência»

Seguro obrigatório de Assistência - Entendimentos Específicos

Seguro de assistência às pessoas das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos

- **Exclusão dos sinistros ocorridos quando um veículo for conduzido por pessoa não legalmente habilitada**

As pessoas seguras têm de beneficiar da cobertura de assistência em todas as situações que não lhes sejam imputáveis, pelo que não será admissível a exclusão dos sinistros ocorridos quando um veículo for conduzido por pessoa não legalmente habilitada, especialmente porque incumbe às empresas de animação turística verificar se as pessoas que têm ao seu serviço são titulares de todas as licenças necessárias para o desempenho das atividades, não obstante a possibilidade de se estipular um direito de regresso a favor da seguradora.

- **Exclusão dos sinistros derivados de: a) acontecimentos de guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, atos de vandalismo e demais perturbações da ordem pública; b) tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos; c) engenhos explosivos ou incendiários; d) diretamente ou indiretamente, da desintegração ou fusão de núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioatividade; e) doença infecto-contagiosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações técnicas emanadas da O.M.S.**

Tratando-se de situações não imputáveis à pessoa segura e atendendo a que a cobertura de assistência corresponde a uma cobertura que visa garantir o tratamento de lesões e/ou doenças e o regresso ao país dos clientes das empresas de animação turística quando contratem serviços no estrangeiro, a exclusão dos sinistros resultantes de acontecimentos de guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, atos de terrorismo, tumultos,

insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, atos de vandalismo e demais perturbações da ordem pública, tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos, engenhos explosivos ou incendiários, diretamente ou indiretamente, da desintegração ou fusão de núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioatividade e doença infetocontagiosa com perigo para a saúde pública.

- **Identificação dos países garantidos**

A inclusão de uma cláusula deste género poderá implicar, *a contrario*, a exclusão de algum país, o que não se coaduna com a obrigação legal de contratação do seguro de assistência que não faz qualquer distinção dos países garantidos, referindo apenas que deve ser garantido um seguro de assistência para os destinatários dos serviços que viagem do território nacional para o estrangeiro no âmbito ou por força do serviço prestado, conforme resulta da alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, republicado pelo Decreto-Lei n.º 186/2015, de 3 de setembro, sem prejuízo do regime da aceitação do risco.

- **Exclusão de situações de assistência médica ligada à gravidez e ao parto, salvo a requerida durante o 1.º trimestre na sequência de complicações imprevisíveis da gravidez**

Estas situações não podem ser excluídas, salvo se ficar comprovada a existência de instruções médicas que desaconselhassem a prática das atividades em causa e/ou as deslocações ao estrangeiro, caso que constituiria um comportamento doloso ou gravemente negligente do segurado.

Ramo de «Incêndio e elementos da natureza»

Seguro obrigatório de incêndio – Entendimentos Específicos

- **Exclusão no contrato de seguro obrigatório de incêndio de edificações construídas com materiais não qualificados como resistentes nas condições gerais da apólice**

No seguro obrigatório de incêndio, a obrigação legal de segurar prevista no n.º 1 do artigo 1429.º do Código Civil aplica-se a todos os edifícios constituído em regime de propriedade horizontal construídos com materiais suficientemente resistentes para permitir qualificar a edificação como tal, não sendo admissível que as condições gerais da apólice (de aplicação geral a todos os contratos) circunscrevam o âmbito de aplicação do seguro apenas a edifícios construídos com *materiais resistentes*, nos termos definidos nessas condições gerais, sob pena de se restringir o âmbito do seguro obrigatório. A determinação do bem seguro (tipo, material de construção, estado em que se encontra) deve resultar das condições particulares da apólice em função das regras de avaliação e aceitação dos riscos pelas empresas de seguros.

- **Previsão da cobertura das despesas com a demolição e remoção de escombros como condição especial contratada autonomamente e aplicação de limites de capital à cobertura das despesas com a demolição e remoção de escombros**

Estas situações estão necessariamente abrangidas no âmbito da cobertura obrigatória, tal como definido no n.º 2 do artigo 150.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril e na cláusula 2.ª da Parte Uniforme das Condições Gerais da Apólice do Seguro Obrigatório de Incêndio, aprovada pela Norma Regulamentar n.º 16/2008-R, de 18 de dezembro, pelo que, a previsão da cobertura das despesas com a demolição e remoção de escombros como condição especial contratada autonomamente só será admissível caso seja esclarecido o seu alcance, não abrangendo a cobertura do seguro obrigatório. Por sua vez, a limitação do pagamento a efetuar pela seguradora no âmbito desta cobertura de demolição e remoção

de escombros a valores estipulados nas condições particulares ou à fixação de percentagens máximas do valor do capital seguro, deverá ter como limite o montante do capital seguro tendo em conta que a cobertura obrigatória não estipula outro limite para além desse.

- **Coberturas de danos em canalizações e instalações subterrâneas, reconstituição de muros, portões, vedações e jardins e honorários de técnicos e de danos estéticos no imóvel como coberturas facultativas e aplicação de limites de capital a tais coberturas**

Atendendo a que estas coberturas podem já integrar o âmbito de cobertura obrigatória do seguro de incêndio, não podem as mesmas ser objeto de contratação autónoma assim como não se poderão fixar para estas coberturas limites percentuais de capital, quando estejam em causa danos decorrentes do seu âmbito de cobertura de incêndio.

- **Exclusão dos danos decorrentes de atos de embriaguez, demência ou utilização de estupefacientes fora de prescrição médica, por parte do segurado, ou de pessoas por cuja vigilância aquele seja efetivamente responsável**

Esta exclusão não poderá ser aplicada à cobertura obrigatória de incêndio, na medida em que não consta do elenco de exclusões permitidas pela Norma Regulamentar n.º 16/2008-R, de 18 de dezembro, que aprova a Parte Uniforme das Condições Gerais, e das Condições Especiais Uniformes, da Apólice de Seguro Obrigatório de Incêndio.

- **Redução do capital para reconstrução em terreno alheio quando a reconstrução do imóvel seguro não se efetuar no prazo de um ano**

A limitação ao valor do capital a pagar para reconstrução em terreno alheio apenas poderá ser admitida quando a falta de reconstrução seja imputável ao segurado.

- **Introdução da cláusula: *A designação dos objetos seguros e os valores indicados nas Condições Particulares da apólice não implicam o reconhecimento, por parte do Segurador, da sua existência ou do valor que lhes é atribuído***

Considerando que, nos termos do artigo 149.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, *o seguro de incêndio tem por objeto a cobertura dos danos causados pela ocorrência de incêndio no bem identificado no contrato*, afigura-se abusiva a introdução de uma cláusula desta natureza porquanto estar-se-ia a legitimar que os elementos que serão tidos em conta para a determinação do montante do prémio a liquidar pelo tomador do seguro não serão tidos para efeitos de pagamento da indemnização eventualmente devida, estabelecendo-se uma dualidade de critérios que não será admissível.

- **Definição de edifício com exclusão das benfeitorias relacionadas com o exercício de atividades profissionais**

Estas benfeitorias não se podem excluir do âmbito da cobertura obrigatória do seguro de incêndio, na medida em que as frações autónomas de edifício constituído em regime de propriedade horizontal deverão ser abrangidas em todos os seus elementos pela cobertura obrigatória em causa. Ainda quanto a este aspeto, a consideração da reconstrução ou reposição das benfeitorias como uma cobertura autónoma não será de admitir pois está abrangida nos riscos inerentes ao seguro obrigatório de incêndio.

Ramo «Responsabilidade Civil Geral»:

Seguros obrigatórios de responsabilidade civil – Entendimentos Gerais

- **Cláusula de redução automática do capital seguro**

Nos casos em que o capital seguro para os seguros obrigatórios seja delimitado por sinistro, a previsão de uma cláusula de redução do capital seguro em caso de sinistro não é admissível, pois contraria uma das condições mínimas aplicáveis ao seguro. Nestes casos, após a verificação do sinistro, a apólice deve prever a reposição automática do capital seguro (sem prejuízo do pagamento, pelo tomador do seguro, do prémio complementar correspondente à reposição) e não a sua redução, de forma a garantir que o contrato de seguro cumpre, a todo o momento, o requisito do capital mínimo obrigatório, independentemente do número de sinistros ocorridos durante a vigência da apólice.

- **Sucessão de sinistros como justa causa para resolução do contrato**

Nos termos do artigo 117.º, n.º 3 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, *salvo disposição legal em contrário, a resolução após sinistro, a exercer pelo segurador, não pode ser convencionada nos seguros de vida, de saúde, de crédito e caução, nem nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil*. Ora, sendo esta uma disposição absolutamente imperativa nos termos do artigo 12.º, n.º 1 do referido Decreto-Lei n.º 72/2008, as partes não podem convencionar nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil a possibilidade de resolução do contrato em caso de sucessão de sinistros.

- **Limitação temporal para admissão das reclamações apresentadas após a cessação de contrato**

No âmbito dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil, caso seja ajustada uma cláusula de delimitação temporal da cobertura atendendo à data da reclamação, deverá ser

observado, no mínimo, o disposto no n.º 3 do artigo 139.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, segundo o qual *sem prejuízo do disposto em lei ou regulamento especial e não estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, o seguro de responsabilidade civil garante o pagamento de indemnizações resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes e ocorridos durante o período de vigência do contrato, ainda que a reclamação seja apresentada no ano seguinte ao termo do contrato.*

- **Estipulação contratual de perda total da cobertura quando o segurado não proceda ao cumprimento de determinadas obrigações contratuais**

Nos termos do artigo 101.º, n.º 2 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, o contrato pode prever a perda de cobertura *se a falta de cumprimento ou o cumprimento incorreto dos deveres enunciados no artigo anterior for doloso e tiver determinado dano significativo para o segurador.* Contudo, tal estipulação não é oponível aos terceiros lesados no caso dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil *ficando [nestes casos] o segurador com direito de regresso contra o incumpridor relativamente às prestações que efetuar* (artigo 101.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril). Assim, dever-se-á salvaguardar esta situação no caso de seguros obrigatórios de responsabilidade civil.

- **Restrição da cobertura aos danos materiais e corporais causados a terceiros**

No âmbito dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil não é legítimo, salvo estipulação legal ou regulamentar em sentido contrário, restringir-se o âmbito de cobertura apenas aos danos patrimoniais, pois, nos termos gerais do n.º 2 do artigo 138.º conjugado com o n.º 3 do artigo 146.º, ambos do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-lei n.º 72/2008, de 16 de abril, *o dano a atender para efeito do princípio indemnizatório é o disposto na lei geral.* Assim, tendo presente o disposto no n.º 1 do artigo 496.º do Código Civil, *na fixação da indemnização [também] deve atender-se aos danos não*

patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. Pelo exposto, quando a legislação não os exclua, os danos não patrimoniais devem estar, em princípio, abrangidos no âmbito de cobertura destes seguros.

- **Franquia contratual sem referência à inoponibilidade aos terceiros**

Nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil, é admissível a contratação de uma franquia oponível ao tomador de seguro mas a franquia não pode, em qualquer caso, ser oponível a terceiros lesados ou aos seus herdeiros, pois tal contrariaria a finalidade pretendida pelo legislador de proteção dos interesses dos terceiros lesados ao impor a obrigatoriedade de contratação de um seguro de responsabilidade civil a pessoas singulares ou coletivas, em virtude das atividades que desenvolvam. Se, num seguro obrigatório de responsabilidade civil, a franquia pudesse ser oponível a terceiros lesados pelo segurador, aqueles poderiam, no limite, não ser ressarcidos da totalidade dos danos sofridos.

- **Restrição da cobertura à responsabilidade civil extracontratual**

Salvo quando previsto na legislação ou regulamentação legal aplicável ou quando tal não seja compatível com a natureza do seguro em causa, não se pode restringir o âmbito de cobertura dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil apenas à responsabilidade extracontratual, sob pena de se esvaziar o seu âmbito de aplicação.

- **Exclusão de lucros cessantes**

Salvo quando previsto na regulamentação legal aplicável, a exclusão dos lucros cessantes não é admissível, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 138.º conjugado com o n.º 3 do artigo 146.º, ambos do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, que determinam que, no âmbito dos seguros de responsabilidade civil, o dano a atender para efeitos indemnizatórios é sempre o disposto na lei geral. Consequentemente, é aplicável a regra geral prevista no n.º 1 do artigo 564.º do

Código Civil, a qual prevê que *o dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão*. Como tal, os prejuízos indiretos, nomeadamente por paralisações, perdas económicas e financeiras, lucros cessantes ou incumprimentos consequenciais de contratos não podem ser excluídos da cobertura obrigatória, quando essa exclusão não resulte da legislação específica aplicável ao seguro.

- **Exclusão de danos decorrentes de condutas passíveis de serem sancionadas criminalmente**

A responsabilidade civil decorrente das condutas criminais não pode ser excluída da cobertura obrigatória do seguro de responsabilidade civil, uma vez que continua a ser passível de criar a obrigação de indemnização, nos termos do artigo 14.º, n.º 2 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

- **Exclusão de danos decorrentes de factos de força maior**

Apenas será admissível uma exclusão desta natureza quando para tais danos não tenha contribuído a atuação do segurado e na medida dos danos que não foram por ele provocados.

- **Exclusão de danos decorrentes de condutas dolosas**

A exclusão dos danos decorrentes de condutas dolosas apenas poderá ocorrer nos estritos termos do disposto no artigo 148.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril. Com efeito, nos termos do n.º 1 do referido preceito legal, quando se trate de seguro obrigatório de responsabilidade civil, a cobertura de atos dolosos depende do regime estabelecido em lei e regulamento, dispondo o n.º 2 que, caso a lei ou o regulamento sejam omissos na definição do regime, há cobertura de atos ou omissões dolosas do segurado.

- **Exclusão de danos causados por incumprimento das leis e regulamentos que regem a atividade segura**

A exclusão destes danos não pode ser admitida, salvo disposição legal expressa em contrário, uma vez que a responsabilidade civil por facto ilícito diz necessariamente respeito a tais situações, que deverão estar garantidas pelo âmbito de aplicação da cobertura obrigatória.

- **Exclusão de danos causados sob o efeito de álcool, estupefacientes, ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou ainda em estado de demência**

Estas situações não podem ser excluídas do âmbito da cobertura obrigatória, uma vez que a responsabilidade perante os terceiros mantém-se, podendo apenas estipular-se um eventual direito de regresso a favor da seguradora, salvo quando esteja previsto de modo diverso na regulamentação do seguro obrigatório que esteja em causa.

- **Exclusão de danos decorrentes de incumprimento ou cumprimento defeituoso de obrigações de qualquer natureza, emergentes de contratos celebrados pelo segurado**

As entidades obrigadas à contratação de um seguro obrigatório de responsabilidade civil são responsáveis pelos danos que decorram do incumprimento contratual de obrigações assumidas perante clientes ou terceiros, pelo que tais danos não podem, assim, ser excluídos da cobertura obrigatória, salvo se essa exclusão resultar da delimitação do âmbito de cobertura do seguro obrigatório.

- **Exclusão de danos causados a bens ou objetos de terceiros que estejam confiados, alugados ou arrendados ao segurado para guarda, utilização, trabalho ou qualquer outro fim**

As entidades obrigadas à contratação de um seguro obrigatório de responsabilidade civil são responsáveis pelos bens ou objetos que lhe são entregues pelos seus clientes para o exercício da sua atividade, pelo que os danos causados a tais bens ou objetos não podem

ser excluídos da cobertura obrigatória, salvo se não tiverem qualquer relação com a atividade segura.

- **Exclusão de danos causados pelas obras, trabalhos, prestação de serviços, produtos e suas embalagens produzidos e/ou armazenados e/ou fornecidos pelo segurado se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a receção expressa ou tácita dos referidos bens ou serviços**

As entidades sujeitas à obrigação legal de contratação de um seguro de responsabilidade civil são responsáveis pelos erros ou omissões que resultem dos serviços prestados ou dos trabalhos entregues, ainda que o erro ou vício apenas se verifique após a receção dos serviços, não se verificando fundamento para a sua exclusão quando seja possível apurar um nexo de causalidade entre o dano e o facto ilícito, salvo se a legislação aplicável preveja solução diferente.

- **Exclusão dos danos necessários, previsíveis, inevitáveis e/ou imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade normal do Segurado nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil**

Nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil, quando a lei e regulamento nada prevejam em sentido contrário, não se pode excluir os atos ou omissões dolosos do segurado, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

Contudo, o exposto não invalida que se aceite a exclusão dos danos necessários, previsíveis, inevitáveis e/ou imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade normal do Segurado, quando tal exclusão não vise afastar do âmbito de cobertura do seguro os atos dolosos mas apenas vise afastar a exclusão de situações necessárias e previsíveis.

O artigo 1.º do referido Decreto-Lei n.º 72/2008, determina que um contrato de seguro caracteriza-se por o *segurador cobrir um risco determinado do tomador do seguro ou de*

outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prêmio correspondente.

A definição mais generalizada na doutrina do que seja um contrato de seguro é a de *possibilidade de um evento incerto*. O contrato de seguro é um contrato aleatório por se desconhecer, aquando da celebração do contrato, qual das partes irá desembolsar maior montante, tudo dependendo da verificação ou não do evento que integra o risco que se pretende salvaguardar por via do contrato.

Assim, a aleatoriedade existe quando não se saiba, no momento da contratação, se irão verificar-se as circunstâncias determinantes para operar a transferência do risco assumida pelo segurador e, conseqüentemente, não se saiba, à partida, se os danos inerentes à verificação daquele evento vão ou não ocorrer.

Se, no momento da celebração do contrato de seguro, já se sabe que determinados danos vão necessariamente ocorrer por estarem concomitantemente interligados com o exercício da atividade que se visa segurar (por serem imprescindíveis à mesma) e, portanto, cuja previsibilidade de ocorrência é de tal ordem que está afastada a margem de incerteza que deve existir previamente à celebração de um contrato de seguro, admite-se que tais danos estejam excluídos do âmbito contratual do seguro.

Seguros obrigatórios de responsabilidade civil – Entendimentos Específicos por seguro

Seguro de Responsabilidade Civil dos Titulares de Licença para Uso e Porte de Armas ou sua Detenção

- **Inclusão de condição especial de Tiro Desportivo**

No que se refere ao seguro obrigatório dos titulares de licença para uso e porte de armas ou sua detenção, a introdução da Condição Especial de Tiro Desportivo, pode entrar em conflito com a cobertura obrigatória. Assim, sempre que seja introduzida aquela condição especial, a mesma não pode afastar o âmbito de cobertura prevista para o seguro de responsabilidade civil dos titulares de licença e uso de porte de arma ou sua detenção, o qual tem de adotar o clausulado específico aprovado pela Norma Regulamentar n.º 9/2009-R, de 25 de junho. Nestas situações, a companhia de seguros deverá esclarecer qual o âmbito pretendido com aquela condição.

Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel

- **Cobertura de ocupantes**

No seguro de responsabilidade civil automóvel, a inserção de uma cobertura especial de ocupantes, que garante não só o condutor do veículo mas também os restantes ocupantes, pode traduzir-se, relativamente a estes últimos, numa cobertura sem conteúdo útil, em particular, no que se refere às despesas de tratamento, que são prestações indemnizatórias já garantidas pela cobertura obrigatória do seguro. Assim, apenas será admissível a inserção de uma garantia adicional para os ocupantes do veículo, que não o condutor de veículo, desde que se ressalve que aquela cobertura adicional se aplica na parte em que seja ultrapassado o âmbito de cobertura obrigatório do seguro de responsabilidade civil automóvel.

- **Exclusão dos riscos de laboração**

A previsão de uma cláusula que prevê que as coberturas conferidas pelo contrato garantem apenas e exclusivamente os acidentes de viação produzidos pela viatura segura quando em trânsito nas vias públicas, ficando, portanto, expressamente excluído todo e qualquer acidente que ocorra durante a execução de quaisquer trabalhos que lhe sejam inerentes, não é admissível para efeitos do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

A cobertura obrigatória do seguro de responsabilidade civil assegura os danos decorrentes de acidente de viação (salvo nas exceções admitidas legalmente) provocados por qualquer veículo apto a circular. Apenas é admissível, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, a exclusão do seguro obrigatório para as situações em que os veículos sejam utilizados em funções meramente agrícolas ou industriais. Fora estes casos, os danos causados pelo uso de veículo consistente com a sua função de transporte, independentemente de circular na via pública ou privada, estão abrangidos pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil, nos termos legais previstos. Neste sentido, veja-se por exemplo, o acórdão do tribunal da Relação de Guimarães, de 14-04-2016 (disponível em www.dgsi.pt) segundo o qual:

Conforme interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia, que vincula os Tribunais nacionais dos Estados-Membros, o conceito de circulação de veículos constante nas vulgarmente designadas Diretivas Automóvel deve ser interpretado no sentido de abranger qualquer utilização de um veículo em conformidade com a sua função habitual.

III – No conceito de “circulação” que consta do art.º 1.º do Dec.-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, assim como no de “circular” constante do n.º 1 do art.º 80.º do mesmo Diploma Legal cabem não só a realidade da utilização de vias públicas para o efeito, a que se refere o art.º 150.º do C.E., como também todas as situações geradoras de responsabilidade civil a que se referem os art.os 483.º e sgs. e 499.º, 500.º e 503.º do C.C. – responsabilidade pela culpa e responsabilidade pelo risco.

- **Exclusão da responsabilidade da seguradora em caso de transporte de matérias perigosas no veículo seguro**

A previsão de uma cláusula na apólice referente ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel que exclui a responsabilidade da seguradora em caso de transporte de matérias perigosas no veículo não é admissível uma vez que essa exclusão não resulta do leque de exclusões admissíveis previstos na cláusula 5.ª do Anexo à Norma Regulamentar n.º 14/2008-R, de 27 de novembro. A obrigação legal de segurar aplica-se a todos os veículos terrestres a motor para cuja condução seja necessário um título específico, com estacionamento habitual em Portugal, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto. Tal não obsta à previsão contratual da relevância do transporte de matérias perigosas, para efeitos de seleção do risco.

Seguro de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Embarcações de Recreio

- **Âmbito Geográfico**

No que se refere à cobertura obrigatória do seguro de responsabilidade civil dos proprietários de embarcações de recreio, o âmbito territorial da apólice deverá corresponder ao previsto no artigo 3.º da Portaria n.º 689/2001, de 10 de julho, nos termos do qual se dispõe que *O seguro obrigatório das ER, previsto no presente diploma, aplica-se em todo o território nacional, abrangendo a zona económica exclusiva, o mar territorial e as águas interiores portuguesas.* Na definição do âmbito geográfico deverá ainda atender-se ao disposto no artigo 4.º do mesmo diploma, nos termos do qual *Os contratos de seguro terão em conta as zonas de navegação que as ER estejam autorizadas a praticar e que constem do registo das próprias ER.*

- **Utilização da embarcação para fins diferentes daqueles para que está oficialmente autorizada**

A alínea c) do artigo 9.º da Portaria n.º 689/2001, de 10 de julho, apenas permite a exclusão dos danos emergentes da utilização das embarcações de recreio para fins ilícitos, que envolvam responsabilidade criminal, pelo que não poderá ser aceite a exclusão genérica de utilização da embarcação para fins diferentes daqueles para que está oficialmente autorizada e que constam da apólice.

- **Exclusão de danos que se devam ao facto de terem sido excedidos os limites de tonelage da arqueação bruta e/ou a lotação oficialmente autorizada para a embarcação segura**

Os proprietários das embarcações de recreio são responsáveis pela verificação dos limites da tonelage e pelo controlo da lotação da embarcação, não podendo, por isso, ser excluídos da cobertura obrigatória os danos que daí advenham causados a terceiros.

- **Exclusão de danos que se baseiem em obrigações contratuais**

Não tendo o legislador limitado o âmbito de cobertura do seguro aos danos decorrentes de factos geradores de responsabilidade civil extracontratual, a cobertura obrigatória do seguro deve assegurar a cobertura de todos os danos causados no exercício da atividade por facto ilícito gerador de responsabilidade civil, seja esta resultante de responsabilidade civil contratual ou extracontratual.

- **Exclusão de danos em coisas, objetos ou animais que se encontrem a bordo ou rebocados pela embarcação segura, ou que hajam sido confiados sob qualquer título ao segurado ou às pessoas por quem este seja responsável**

Os proprietários das embarcações de recreio são responsáveis pelos danos causados a terceiros, incluindo os danos causados a coisas, objetos ou animais que se façam transportar na embarcação, pelo que não poderão excluir-se os bens dos terceiros da cobertura obrigatória.

- **Exclusão de danos sofridos por quaisquer dos passageiros transportados gratuitamente quando se verifique estar excedida a lotação oficialmente autorizada para a embarcação segura**

Os proprietários das embarcações de recreio são responsáveis pelos danos causados a terceiros que sejam passageiros transportados bem como pelo controlo da lotação, não sendo admissível a exclusão de tais situações do âmbito de cobertura obrigatória.

Seguro de Responsabilidade Civil das Embarcações Marítimo-Turísticas

- **Exclusão de danos decorrentes de deficiente estado de conservação da embarcação**

A empresa de animação marítimo-turística é responsável pela verificação do estado de conservação da embarcação, pelo que estes danos, causados a terceiros, não podem ser retirados da cobertura obrigatória.

- **Exclusão de danos decorrentes da utilização de embarcações não habilitadas com certificado de navegabilidade**

As empresas de animação marítimo-turística são responsáveis pelos danos causados a terceiros decorrentes da utilização das embarcações, mesmo quando não estejam habilitadas com o certificado de navegabilidade, pelo que não será aceitável uma exclusão

desta natureza, não obstante ser possível a estipulação de um direito de regresso a favor da seguradora.

- **Exclusão de danos decorrentes de excesso de lotação da embarcação**

As empresas de animação marítimo-turística são responsáveis pelo respeito das regras referentes à lotação e à carga transportada, pelo que os danos decorrentes do não respeito por essas regras não poderão ser excluídas pela cobertura obrigatória.

- **Exclusão de danos decorrentes da falta de combustível**

As empresas de animação marítimo-turística são responsáveis pelos danos causados a terceiros que decorram de falta de combustível, mesmo que se trate da denominada *avaria grossa*, pelo que a exclusão dos danos decorrentes da falta de combustível não será de admitir.

Seguro de Responsabilidade civil das Empresas de Animação Turística, Animação Marítimo-Turística e Operadores Marítimo-Turísticos

- **Exclusão de danos decorrentes de barataria do capitão ou de qualquer membro da tripulação; pilotagem do navio por qualquer pessoa não legalmente habilitada; atracagem ou tentativa da mesma, ou permanência do navio em lugar que não satisfaça as condições técnicas e de segurança exigíveis, salvo devido a motivo de força maior**

A exclusão dos danos decorrentes das situações descritas em epígrafe não é admissível porque os operadores marítimo-turísticos são responsáveis pelos danos que decorram do incumprimento das normas legais que regem a sua atividade, ou da atuação do capitão ou de qualquer membro da tripulação.

- **Excesso de peso ou sobrelotação da embarcação, de acordo com o fixado nas Condições Particulares, no certificado de navegabilidade ou noutra documentação emitida pelo construtor naval ou pelas autoridades marítimas; o navio, antes de iniciar cada viagem, não se encontrar em boas condições de navegabilidade, ou não possuir todos os certificados e documentos de conformidade, válidos e exigíveis a nível nacional e internacional, (incluindo os do código ISM) e não cumprir com as disposições contidas na legislação nacional aplicável ao mesmo; transporte de substâncias inflamáveis ou explosivas, salvo quando tal transporte seja feito com estrito cumprimento dos regulamentos nacionais e internacionais e, em qualquer caso, com conhecimento e autorização do Segurador. Para este efeito, não são considerados materiais inflamáveis e/ou explosivos as reservas de combustível necessárias para a viagem; insuficiência de provisões de combustível ou aguada; transporte de carga ou outros bens a bordo do navio seguro, mesmo em caso de abalroamento pelo qual o navio seguro ou o seu proprietário sejam ou venham a ser considerados responsáveis; medidas sanitárias ou de desinfeção**

Os operadores marítimo-turísticos são responsáveis pela verificação das condições de segurança, lotação, navegabilidade e salubridade das embarcações que utilizam para o desempenho da sua atividade, pelo que as situações referidas não podem ser excluídas, em absoluto, da cobertura obrigatória, salvo comprovando-se que a responsabilidade por tais verificações caberia a outra entidade.

- **Exclusão dos danos decorrentes de atrasos na viagem e sobre estadias, quaisquer que sejam as causas**

Os operadores marítimo-turísticos são responsáveis perante terceiros pelos danos causados em consequência de atrasos no cumprimento dos serviços prestados, pelo que esta exclusão não poderá ser admitida.

Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo e do Proprietário de Aeronaves no território nacional

- **Exclusão dos danos decorrentes da utilização ilegal da aeronave por parte do transportador aéreo e do proprietário ou explorador de aeronaves**

A ilegalidade da utilização da aeronave por parte do transportador e do proprietário ou explorador não os exonera da responsabilidade pelos danos causados aos passageiros e a terceiros, pelo que tais situações não podem ser excluídas da cobertura obrigatória.

- **Exclusão de situações em que as aeronaves são pilotadas por pessoa não declarada nas condições particulares**

Não podem ser excluídas as situações em que a pilotagem da aeronave é efetuada por pessoas não declaradas nas condições particulares ou que não possuam os títulos necessários para o efeito, especialmente atendendo ao disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de setembro, a qual dispõe que o contrato de seguro obrigatório deverá garantir a responsabilidade mesmo quando os danos resultem de furto ou roubo da aeronave. Não obstante, poderá ser previsto um direito de regresso a favor da seguradora.

- **Exclusão dos danos decorrentes da utilização de superfícies de aterragem não autorizadas**

Da utilização de superfícies de aterragem não autorizadas poderão decorrer danos relativamente aos quais mantém-se a responsabilidade do transportador aéreo e do proprietário, nos termos legais, pelo que, este risco não se encontra dispensado de seguro obrigatório.

- **Exclusão dos danos decorrentes da utilização da aeronave em atividades que impliquem um risco anormal**

A utilização da aeronave em atividades que impliquem um risco anormal pode causar danos que deverão estar abrangidos no âmbito de cobertura obrigatória do seguro em causa, sem prejuízo da possibilidade de inserção de cláusula de direito de regresso.

- **Exclusão dos danos decorrentes da utilização da aeronave sem a competente certificação, ou em voos de teste**

Quando a utilização da aeronave sem a competente certificação ou em testes de voo causar danos mantém-se a responsabilidade, nos termos legais, do transportador aéreo e do proprietário ou explorador de aeronaves, sem prejuízo da seguradora poder condicionar a aceitação do seguro a esse facto e das regras de alteração do risco.

- **Exclusão dos danos decorrentes da situação de abandono da aeronave**

Não se poderão excluir os danos decorrentes da situação de abandono da aeronave pois o abandono da aeronave não constitui causa legal de afastamento da responsabilidade civil nem de exclusão da obrigatoriedade de cobertura.

- **Exclusão dos danos decorrentes do excesso de lotação da aeronave**

Não se poderão excluir os danos decorrentes do excesso de lotação da aeronave pois o transportador aéreo e o proprietário ou explorador de aeronaves são responsáveis por estes danos causados aos terceiros, uma vez que são responsáveis pelo controlo do número de passageiros transportados.

- **Exclusão de cobertura em caso de inobservância deliberada de disposições legais e regulamentares e convenções internacionais**

O afastamento da responsabilidade civil em caso de inobservância deliberada de disposições legais e regulamentares e convenções internacionais não constitui fundamento legítimo de exclusão sempre que tais situações tenham causado danos que devam ser ressarcidos nos termos do artigo 3.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 279/95, de 26 de outubro.

- **Exclusão da cobertura em caso de atuação dolosa, infração ou incumprimento intencionais**

Nos termos do artigo 19.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 279/95, de 26 de outubro, os transportadores aéreos e os proprietários ou exploradores de aeronaves continuam responsáveis, nos termos legais, pelos danos *quando dolosamente causados*, pelo que, não se pode excluir do âmbito de cobertura destes seguros obrigatórios os danos causados em caso de atuações dolosas, infrações ou incumprimentos intencionais.

- **Ausência de controlo da aeronave pelo proprietário ou explorador da aeronave ou pelo transportador aéreo**

O artigo 19.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 279/95, de 26 de outubro, dispõe que os transportadores aéreos e os proprietários ou exploradores de aeronaves continuam responsáveis, nos termos legais, pelos danos *quando dolosamente causados ou quando resultantes de furto ou roubo de aeronave*. Neste sentido, não se poderá excluir, em absoluto, as situações de ausência de controlo de aeronave pelo proprietário ou explorador de aeronave ou pelo transportador aéreo.

- **Exclusão dos sinistros resultantes de acidentes de viação**

Para efeitos da responsabilidade do proprietário ou explorador de aeronaves, este é responsável nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de setembro, *independentemente de culpa, pelo ressarcimento dos danos causados a terceiros à superfície pela aeronave em voo ou por objetos que dela se soltem*. Assim, por exemplo, nas situações de aterragem forçada de avião na via pública das quais resultem acidentes de viação, o seguro de responsabilidade civil do proprietário ou explorador de aeronaves deve ser aplicado, não se podendo afastar do seu âmbito de cobertura estas situações. Neste sentido, não se podem excluir, em absoluto, os acidentes de viação do âmbito de cobertura obrigatória.

- **Exclusão dos sinistros resultantes de detenção ou captura ilegal ou exercício ilícito de controlo de aeronave**

Para efeitos do seguro de responsabilidade civil do proprietário ou explorador de aeronaves não é admissível esta exclusão pois nos termos do artigo 14.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de setembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 279/95, de 26 de outubro, o proprietário ou explorador de aeronaves mantém-se responsável pelos danos causados mesmo em caso de usurpação ou comando ilícito da aeronave, sem prejuízo do direito de regresso. Por sua vez, esta exclusão também não valerá para efeitos do seguro de responsabilidade civil do transportador aéreo o qual é sempre responsável pelos danos constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de setembro, apenas se admitindo a exclusão das situações constantes do n.º 2 do artigo 45.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, designadamente, as situações de terrorismo, guerra e insurreição.

Seguro de Responsabilidade Civil das Agências de Viagens e Turismo

- **Exclusão da responsabilidade decorrente de serviços prestados por filiais, sucursais ou representantes do segurado que se encontrem no estrangeiro**

Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º Decreto-Lei n.º 17/2018, de 8 de março, *as agências de viagens e turismo devem celebrar um seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos decorrentes da sua atividade garantindo o ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros por ações ou omissões da agência ou dos seus representantes.*

Assim, sempre que as filiais ou sucursais do segurado pratiquem atividades em representação do segurado nos termos e para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 17/2018, essas atividades devem integrar o âmbito de cobertura obrigatório do seguro de responsabilidade civil de agências de viagens.

- **Exclusão dos danos causados com meios de transporte que devam ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil**

A introdução, num contrato de seguro de responsabilidade civil das agências de viagens, de uma cláusula que exclua *os danos causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que, nos termos da lei, devam ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil*, contraria o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 17/2018, segundo o qual, apenas podem ser excluídos os danos causados com *meios de transporte que não pertençam à agência de viagens e turismo, desde que o transportador tenha o seguro exigido para aquele meio de transporte.* Assim, a exclusão nos termos acima delimitados não poderá ser aceite.

- **Exclusão dos danos decorrentes da não aceitação por parte do cliente do aumento de preços acordados, em consequência de alteração de câmbios, custos de transporte ou combustíveis, de direitos, impostos ou taxas de alteração de preços por parte das empresas prestadoras dos serviços acordados, desde que tenha sido dado prévio conhecimento ao cliente de tal facto**

Em regra, o preço das viagens organizadas não pode ser aumentado após a celebração do contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 17/2018, de 8 de março.

Contudo, o n.º 2 do mencionado artigo 23.º admite exceções a esta regra. Assim, a agência de viagens e turismo pode aumentar o preço apenas nas estritas situações seguintes: até 20 dias seguidos antes da data prevista para a partida e desde que, cumulativamente, o contrato celebrado previr a alteração do preço e a alteração resultar no custo do transporte resultante do preço do combustível ou de outras fontes de energia ou dos impostos ou taxas que incidam sobre os serviços de viagem incluídos ou das taxas de câmbio aplicáveis à viagem organizada.

Assim, a exclusão dos danos decorrentes da não aceitação pelo cliente do aumento do preço acordado apenas é admissível quando a agência de viagens e turismo tenha observado todos os requisitos acima mencionados.

- **Âmbito territorial**

Para efeitos do âmbito territorial, deve-se determinar que o âmbito territorial é aquele que resulte da atividade das empresas de animação turística exercida em Portugal, independentemente do local onde o acidente ou o sinistro tenham efetivamente lugar, que pode ser em qualquer parte do mundo.

- **Exclusão do risco de *lock-out*:**

A exclusão do risco de *lock-out* não é admissível quando se reconduza a uma circunstância imputável ao segurado no exercício da atividade segura. O *lock-out* consiste na paralisação

total ou parcial da empresa ou na interdição do acesso a locais de trabalho a alguns ou a todos os trabalhadores, por decisão unilateral do empregador, nos termos do artigo 544.º do Código do Trabalho. Quando essa paralisação ou interdição seja imputável ao segurado, no exercício da respetiva atividade segura, o risco deve estar incluído na cobertura obrigatória do seguro.

Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Estiva

- **Exclusão de factos ocorridos em áreas nas quais o estivador não tenha o controlo ou uso exclusivo**

No seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas de estiva, a exclusão de circunstâncias ocorridas em áreas nas quais o estivador não tenha o controlo ou uso exclusivo, apesar de não estar prevista no elenco de exclusões permitidas previsto no artigo 2.º da Portaria n.º 303/94, de 18 de maio, é uma exclusão admissível, tendo em conta o disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 298/93, de 28 de agosto, que limita a responsabilidade das empresas de estiva pelas mercadorias armazenadas às situações em que detenha o controlo ou uso exclusivo do espaço onde aquelas se encontrem depositadas.

Seguro de Responsabilidade Civil das Entidades Instaladoras de Redes e Aparelhos de Gás

- **Exclusão de danos causados por fenómenos da natureza**

Poderão ser excluídos os danos causados por fenómenos da natureza, desde que os danos resultem exclusivamente de tais fenómenos e a empresa não tenha omitido nenhum dos seus deveres em matéria de adoção de medidas de segurança, nos termos do artigo 509.º do Código Civil.

Seguro de Responsabilidade Civil das Entidades Mediadoras Imobiliárias

- **Exclusão da responsabilidade decorrente de atos praticados pela empresa de mediação, com o acordo do cliente, para obtenção de benefícios e ou redução de custos de natureza fiscal**

O seguro de responsabilidade civil das empresas mediadoras imobiliárias visa *o pagamento de indemnizações para ressarcimento dos danos patrimoniais, causados a terceiros, decorrentes de ações ou omissões das empresas de mediação imobiliária ou dos seus representantes legais e colaboradores, ou do incumprimento de outras obrigações resultantes do exercício da atividade* (artigo 2.º do Anexo I da Lei n.º 15/2013, de 1 de março). Como tal, não se pode excluir a responsabilidade destas entidades quanto aos atos por si praticados, ainda que com o acordo do cliente, para obtenção de benefícios ou redução de custos de natureza fiscal, quando daí resultem danos para todos os interessados que não conheçam os factos da questão, sem prejuízo da possibilidade de direito de regresso pela seguradora, tal como resulta expressamente na alínea c) do artigo 11.º do Anexo I da Lei n.º 15/2013, de 1 de março.

- **Necessidade de ser dado conhecimento ao Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção, I.P.**

Nos termos do disposto no n.º 9 do Anexo I da Lei n.º 15/2013, de 1 de março, a apólice de seguro deve dispor que a seguradora é obrigada a dar conhecimento ao IMPIC da falta de pagamento do prémio, das alterações que o contrato de seguro venha a sofrer, bem como da sua resolução.

- **Exclusão dos danos decorrentes de factos praticados pela empresa de mediação para a obtenção de benefícios de natureza fiscal, com o conhecimento de todos os interessados**

A exclusão, no seguro obrigatório de responsabilidade civil das entidades mediadoras imobiliárias, dos danos causados com o conhecimento de todos os interessados e que decorram de factos praticados pela empresa de mediação para a obtenção de benefícios e ou redução de custos de natureza fiscal, é admissível e não obsta ao disposto na alínea c) do artigo 11.º do Anexo I da Lei n.º 15/2013, de 1 de março, segundo a qual, *o contrato de seguro pode prever o direito de regresso da seguradora (...) quando a responsabilidade decorrer de fatos praticados pela empresa de mediação para a obtenção de benefícios e ou redução de custos de natureza fiscal, causando danos a todos os interessados que não conheçam os fatos em questão.*

Assim, apesar de a lei não excluir expressamente a situação anteriormente referida, tal exclusão será admissível por interpretação sistemática.

Seguro de Responsabilidade Civil das Entidades Responsáveis pela inspeção dos ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

- **Responsabilidade pelo cumprimento dos prazos e das obrigações contratuais**

A responsabilidade pelo cumprimento dos prazos e das obrigações contratuais pelas entidades responsáveis pela inspeção dos ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes deve ser abrangida pela cobertura obrigatória.

Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas Transitárias

- **Exclusão de operações de gestão ou fretamento de um navio ou aeronave**

As empresas transitárias, apenas podem excluir a sua responsabilidade quanto a acidentes ocorridos com veículos, nos estritos termos do disposto na alínea d) do ponto 10 da Norma Regulamentar n.º 2/2007-R, de 18 de janeiro, ou seja, apenas podem ser excluídos os danos devidos a responsabilidade por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devem ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil, não podendo ser aceite esta exclusão que se refere a atos próprios da atividade dos transitários.

- **Exclusão de cobertura em caso de incumprimento de obrigações contratuais**

As empresas transitárias são responsáveis pelos danos causados em consequência do incumprimento das obrigações contratuais que assumam, pelo que prevendo-se a exclusão de cobertura de incumprimento de obrigações contratuais esta deve ser clarificada ou eliminada, salvo no que se refere à estipulação de cláusula penal.

- **Desaparecimentos misteriosos, perdas inexplicáveis ou danos só descobertos na realização de inventários ou durante um procedimento de controlo de existências**

As empresas transitárias respondem pelos danos causados aos bens que lhes sejam confiados para o exercício da sua atividade ainda que os danos só venham a ser conhecidos *a posteriori*, através de inventários ou procedimentos de controlo de existências, pelo que a exclusão não é admissível salvo se a responsabilidade não puder ser imputável à empresa transitária.

- **Prejuízos ou danos decorrentes de acidentes provocados por aeronaves ou embarcações marítimas, lacustres ou fluviais**

A atividade das empresas transitárias, melhor descrita no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 255/99, de 7 de julho, envolve a prestação de serviços de natureza logística relacionados com a circulação de mercadorias, pelo que, o transporte poderá ser efetuado mediante a utilização de aeronaves ou de embarcações. Assim, os danos causados a terceiros na sequência da utilização desses veículos apenas poderão ser excluídos nos estritos termos previstos na alínea d) do ponto 10 da Norma Regulamentar n.º 2/2007-R, de 18 de janeiro, segundo o qual, podem ser excluídos os danos *devidos a responsabilidade por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devem ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil.*

Seguro de Responsabilidade Civil Profissional dos Mediadores de Seguros

- **Exclusão de danos decorrentes do exercício da atividade de mediação de seguros de forma ilegal**

Os mediadores de seguros são responsáveis pelos danos causados a terceiros e a clientes em decorrência da sua atividade de mediação, ainda que essa atuação seja ilegal, pois os terceiros lesados não podem ser prejudicados no ressarcimento dos seus danos por uma atuação indevida do mediador de seguros, pelo que não poderá ser excluído o exercício ilegal da atividade de mediação de seguros, sem prejuízo do direito de regresso que assista à seguradora.

- **Exclusão de danos decorrentes de quebra do dever de sigilo profissional**

Caso o mediador de seguros cause danos a terceiros ou a clientes por quebra do dever de sigilo profissional ou por infração de qualquer dever profissional, é responsável por tais danos, pelo que, nestes casos, as referidas coberturas não deverão ser excluídas.

- **Exclusão de danos decorrentes de perda ou extravio de dinheiro, valores ou documentos**

Os mediadores de seguros são responsáveis pela guarda do dinheiro, valores ou documentos que lhes sejam entregues pelos clientes para o exercício da sua atividade, pelo que a responsabilidade por tais situações não pode ser excluída da cobertura obrigatória.

- **Exclusão de danos decorrentes de operações financeiras**

A apólice de seguro de responsabilidade civil de mediadores de seguros não pode excluir simplesmente *operações financeiras*, embora na exclusão possam ser mencionadas *outras operações financeiras*, uma vez que a atividade de mediação de seguros incide sobre operações financeiras.

Seguro de Responsabilidade Civil dos Peritos Avaliadores de Imóveis que prestem Serviços a Entidades do Sistema Financeiro Nacional

- **Exclusão de danos causados a bens ou objetos de terceiros que estejam confiados, alugados ou arrendados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim**

Os peritos avaliadores de imóveis que prestem serviços a entidades do sistema financeiro nacional são responsáveis pelos bens ou objetos que lhes são entregues pelos seus clientes para o exercício da sua atividade, pelo que os danos causados a esses bens ou objetos não podem ser excluídos da cobertura obrigatória, salvo se não tiverem qualquer relação com a atividade em causa, não obstante poder ser previsto um direito de regresso a favor da seguradora.

- **Exclusão de danos causados pelos trabalhos, prestação de serviços, pelo segurado se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a receção expressa ou tácita dos referidos bens ou serviços**

Os peritos avaliadores de imóveis que prestem serviços a entidades do sistema financeiro nacional são responsáveis pelos erros ou omissões que resultem dos serviços prestados ou dos trabalhos entregues, ainda que o erro ou vício apenas se verifique após a receção dos serviços, não se verificando qualquer justificação para a sua exclusão, não obstante poder ser previsto um direito de regresso a favor da seguradora.

Seguro de Responsabilidade Civil dos Responsáveis por Espaços de Jogo e Recreio

- **Exclusão de danos causados pelos utilizadores do espaço de jogo e recreio, entre si**

Esta exclusão apenas poderá ser limitada aos casos em que a responsabilidade não possa de todo ser imputável às entidades responsáveis pelos espaços de jogo e recreio, tendo presente que os utilizadores destes espaços são crianças existindo (ou podendo existir) um dever de guarda por parte da entidade exploradora.

- **Exclusão de danos decorrentes de trabalhos de construção, ampliação, remodelação ou manutenção do espaço de jogo e recreio, bem como dos trabalhos de montagem ou desmontagem dos equipamentos ou superfícies de impacto**

Os danos decorrentes de trabalhos de construção, ampliação, remodelação ou manutenção dos espaços de jogo e recreio e dos trabalhos de montagem ou desmontagem de equipamentos ou superfícies de impacto não podem ser excluídos do âmbito de cobertura obrigatória do seguro de responsabilidade civil em causa, pois as entidades responsáveis pela instalação dos equipamentos também são responsáveis pelos danos que resultem do desempenho dos trabalhos previstos.

Seguro de Responsabilidade Civil das Entidades Responsáveis por Instalações Desportivas de Uso Público que concebam, instalem e mantenham balizas de futebol, andebol, hóquei e polo aquático, e equipamentos de basquetebol

- **Exclusão de danos decorrentes de responsabilidade civil profissional**

Estes danos não podem ser excluídos, na medida em que, nos termos do disposto no artigo 1.º da Portaria n.º 1049/2004, de 19 de agosto, o seguro obrigatório visa cobrir a responsabilidade pelos danos causados aos utilizadores em virtude de deficientes condições de instalação e manutenção dos equipamentos desportivos e tais danos podem decorrer de factos que poderão enquadrar-se no conceito de responsabilidade civil profissional.

- **Exclusão de danos decorrentes de tarefas de derrube, demolições ou escavações**

No decurso da instalação de equipamentos pode ser necessário proceder-se a tarefas de derrube, demolições ou escavações, pelo que, na medida em que tais atividades podem integrar o exercício da atividade coberta pelo seguro obrigatório em causa, não podem as mesmas ser excluídas.

Seguro de Responsabilidade Civil das Sociedades de Advogados

- **Limitação territorial ao território nacional**

A responsabilidade civil das sociedades de advogados não pode estar limitada ao território nacional, pois abrange a responsabilidade decorrente do exercício de toda a atividade profissional, ainda que exercida fora do território nacional como decorre do artigo 2.º, n.º 2 da Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Advogados, ao mencionar que *as atribuições e competências da Ordem dos Advogados são extensivas à atividade dos advogados e advogados estagiários nela inscritos no exercício da respetiva profissão fora do território português*, aplicável igualmente às sociedades de advogados.

- **Exclusão dos danos decorrentes da violação do dever de sigilo profissional**

As sociedades de advogados estão sujeitas ao regime do sigilo profissional, pelo que os danos decorrentes da violação do referido dever profissional não podem ser excluídos da cobertura obrigatória.

- **Exclusão dos danos resultantes da perda ou extravio de documentos, cheques, títulos de crédito, títulos de valores mobiliários ou outros valores que tenham sido confiados ao Segurado ou às pessoas cuja responsabilidade civil se garante**

A cobertura obrigatória do seguro em causa tem de abranger os danos relacionados com a perda de dinheiro, valores e títulos ao portador, bem como pelas reclamações por falhas, diferenças de caixa e mesmo pelos atos praticados pelos seus funcionários, especialmente porque os advogados e os juristas são responsáveis pela gestão dos montantes que recebem dos seus clientes, conforme disposto no artigo 101.º da Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, aplicável de igual modo às sociedades de advogados. Neste sentido, não é admissível a exclusão destas situações.

- **Exclusão de danos emergentes da atuação de pessoas que não estejam, legal e regularmente, habilitadas para o exercício da atividade causadora do dano**

As sociedades de advogados são responsáveis pelos atos praticados pelos seus funcionários e representantes, no exercício da sua atividade, ainda que os pratiquem sem a habilitação e/ou autorização devidas, não podendo ser admitida tal exclusão.

Seguro de Responsabilidade Civil dos Advogados a título individual

- **Limitação territorial ao território nacional**

A responsabilidade civil dos advogados não pode estar limitada ao território nacional, pois ela abrange a responsabilidade decorrente do exercício de toda a atividade profissional, ainda que exercida fora do território nacional, como decorre do artigo 2.º, n.º 2 da Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Advogados, ao mencionar que *as atribuições e competências da Ordem dos Advogados são extensivas à atividade dos advogados e advogados estagiários nela inscritos no exercício da respetiva profissão fora do território português.*

- **Exclusão dos danos decorrentes da violação do dever de segredo profissional**

Os advogados estão sujeitos ao regime do sigilo profissional, pelo que os danos decorrentes da violação do referido dever profissional não podem ser excluídos da cobertura obrigatória.

- **Exclusão dos danos resultantes da perda ou extravio de documentos, cheques, títulos de crédito, títulos de valores mobiliários ou outros valores que tenham sido confiados ao Segurado ou às pessoas cuja responsabilidade civil se garante**

A cobertura obrigatória tem de abranger os danos relacionados com a perda de dinheiro, valores e títulos ao portador, bem como pelas reclamações por falhas, diferenças de caixa e mesmo pelos atos praticados pelos seus funcionários, especialmente porque os advogados e os juristas são responsáveis pela gestão dos montantes que recebem dos seus clientes, conforme disposto no artigo 101.º da Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro. Neste sentido, não é admissível a exclusão destas situações.

- **Exclusão dos danos emergentes da atuação de pessoas que não estejam legal e regulamentarmente habilitadas para o exercício da atividade causadora do dano**

Os advogados são responsáveis pelos atos praticados por si e pelos seus funcionários e representantes, no exercício da sua atividade, ainda que os pratiquem sem a habilitação e/ou autorização devidas, não podendo ser admitida tal exclusão.

- **Exclusão dos danos decorrentes de calúnia e injúria**

Os danos decorrentes de calúnia e injúria são danos de natureza não patrimonial. A Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, não limitou o pagamento das indemnizações decorrentes de responsabilidade civil dos advogados apenas aos danos patrimoniais pelo que, tendo presente o disposto no n.º 2 do artigo 138.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 146.º, ambos do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, o dano a atender para efeitos do princípio indemnizatório é o que resulta das regras gerais do Código Civil. Consequentemente, uma vez que os danos não patrimoniais são suscetíveis de ocorrerem no exercício da atividade profissional de advocacia, estes danos também devem estar garantidos pelo âmbito de cobertura obrigatório do seguro de responsabilidade civil, salvo quando o risco seguro esteja limitado à cobertura obrigatória de negligência

- **Exclusão de danos decorrentes de atos e/ou omissões decorrentes do exercício de advocacia em organismos e tribunais aquando do desempenho de função pública incompatível com o seu estatuto**

Ainda que o segurado exerça a atividade profissional de advogado em cumulação com o exercício de função pública incompatível com aquela atividade, não se podem excluir os danos decorrentes dos atos por si praticados no exercício da advocacia pois o que releva, para efeitos de atribuição de responsabilidade, é o ressarcimento dos danos causados no exercício da atividade profissional de advogado independentemente do facto originador de tal responsabilidade, salvo se o terceiro a quem forem causados danos tivesse conhecimento do exercício de funções incompatíveis.

- **Exclusão de danos decorrentes de atos e/ou omissões resultantes da assinatura de documentos ou intervenção em assuntos confiados a agências de negócios, sociedades de gestão ou consultórios, assim como por rubrica de documentos ou intervenção em assuntos cuja direção jurídica esteja atribuída a outro licenciado não inscrito na Ordem dos Advogados**

Só será admissível esta exclusão caso a responsabilidade por tais atos esteja fora do exercício da atividade profissional do advogado. Na verdade, o facto gerador do dano é irrelevante para a atribuição de responsabilidade neste seguro obrigatório apenas relevando, neste caso, a qualidade na qual se pratica o ato.

- **Exclusão dos danos decorrentes de atos ou omissões dolosas do tomador do seguro, do segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis**

O seguro de responsabilidade civil profissional de advogados pode abranger as situações de dolo e negligência ou pode limitar-se aos casos de responsabilidade civil profissional fundada na mera culpa, i.e., negligência (n.ºs 1 e 2 do artigo 104.º do Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro). Quando o contrato vise a responsabilidade por atos praticados a título doloso e negligente, a exclusão dos atos e omissões dolosas do tomador do seguro, segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis não é admissível por retirar efeito útil à cobertura obrigatória do seguro. Se, pelo contrário, a responsabilidade se limitar à mera negligência, a exclusão deste número já será admissível.

- **Exclusão das reclamações baseadas na violação de direitos de autor e do direito da propriedade industrial, nomeadamente patentes ou marcas e outros direitos de proteção comercial, bem como reclamações baseadas em publicidade enganosa**

Esta exclusão só será de admitir caso seja expressamente referenciado que a mesma apenas vale quando tais atos sejam praticados fora do exercício da atividade profissional de advogado.

Seguro de Responsabilidade Civil dos Notários

- **Restrição da cobertura contratual aos danos patrimoniais**

Nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro, os notários devem *contratar e manter seguro de responsabilidade civil profissional de montante não inferior a (euro) 100 000*. Na determinação da obrigação de celebração do seguro o legislador não limitou o seu âmbito de cobertura aos danos patrimoniais. Por conseguinte, sendo suscetível de ocorrerem danos não patrimoniais decorrentes da atividade profissional de notário, devem-se aplicar as regras gerais previstas no n.º 2 do artigo 138.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 146.º, ambos do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, de acordo com os quais para os seguros obrigatórios de responsabilidade civil o dano a atender para efeitos do princípio indemnizatório é o que resultar das regras gerais. Ora, de acordo com as regras gerais do Código Civil, designadamente, o disposto no artigo 483.º do Código Civil, *aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação*. De facto, a obrigação de indemnizar reporta-se a todos os danos resultantes da prática de um facto ilícito e culposo, patrimoniais e não patrimoniais, desde que relacionados com o exercício da atividade segura.

- **Exclusão dos danos decorrentes de atos/omissões resultantes da assinatura de documentos ou intervenção em assuntos confiados a agências de negócios, sociedades de gestão ou consultórios, assim como por rubrica de documentos ou intervenção em assuntos cuja direção jurídica esteja atribuída a outro Notário não inscrito na Ordem dos Notários**

Esta exclusão só será admissível caso a responsabilidade por tais atos esteja fora do exercício da atividade profissional de notário, pois, caso contrário, essa responsabilidade é inerente ao âmbito da cobertura obrigatória do contrato não sendo exigível ao terceiro lesado saber se a pessoa que se apresenta como notário não tem competências para o exercício da função.

- **Exclusão de reclamações derivadas de danos pessoais**

A exclusão de reclamações derivadas de danos pessoais apenas será de admitir quando os atos que originem danos pessoais sejam praticados fora do exercício da atividade profissional de notário, pois a responsabilidade pelo ressarcimento de tais danos decorre do conceito de *responsabilidade civil* previsto no artigo 483.º do Código Civil em conjugação com o artigo 496.º do mesmo Código.

- **Exclusão das reclamações baseadas na violação de direitos de autor e do direito da propriedade industrial, nomeadamente patentes ou marcas e outros direitos de proteção comercial, bem como reclamações baseadas em publicidade enganosa**

No exercício da sua atividade profissional, os notários podem causar danos a terceiros decorrentes da violação dos direitos de autor e de propriedade industrial, pelo que, esta exclusão só será de admitir caso seja expressamente referenciado que a mesma vale quando tais atos sejam praticados fora do exercício da atividade profissional de notário.

Seguro de Responsabilidade Civil dos Contabilistas Certificados

- **Exclusão dos danos decorrentes da utilização de pessoas sem a capacidade legalmente exigível**

Os contabilistas certificados são responsáveis pelas pessoas que têm ao seu serviço, devendo garantir que as mesmas têm as qualificações adequadas às tarefas que lhes atribuem, pelo que os danos causados decorrentes da utilização de pessoas sem a capacidade legalmente exigível não podem ser excluídos, devendo os terceiros lesados ser plenamente ressarcidos dos danos sofridos, pelo menos, até ao valor do montante mínimo obrigatório.

- **Exclusão dos danos decorrentes de responsabilidade civil profissional inerente a estudos de viabilidade económica e financeira**

Caso, no âmbito do exercício da atividade profissional, se justifique a realização de *estudos de viabilidade económica e financeira*, esses estudos integram, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 139/2015, de 7 de setembro, o âmbito de cobertura do seguro não sendo admissível esta exclusão, salvo no que não se relacione com o exercício da atividade segura.

- **Exclusão de danos ocorridos após a entrega do trabalho**

A responsabilidade profissional dos contabilistas certificados não se extingue no momento da conclusão do trabalho efetuado, podendo aqueles ser responsabilizados por danos verificados em momento posterior, desde que a sua causa se relacione com a atuação ou omissão praticada por aqueles profissionais.

- **Exclusão dos danos resultantes da prática de atos e/ou do exercício da atividade profissional para os quais o segurado não esteja legalmente certificado:**

A exclusão dos danos resultantes da prática de atos e/ou do exercício da atividade profissional para os quais o segurado não esteja legalmente certificado não é admissível para efeitos do seguro obrigatório por não ser exigível ao terceiro lesado que tenha especiais conhecimentos sobre a habilitação do segurado para o exercício da sua atividade. Esse desconhecimento não pode ser imputável ao terceiro que, de boa-fé, se relacione com o segurado, pelo que, conseqüentemente, a seguradora não pode invocar essa circunstância junto do lesado para não proceder ao pagamento da indemnização que seja devida. O exposto não invalida que a seguradora possa, ao abrigo do disposto no artigo 144.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (RJCS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, ressarcir-se posteriormente junto do segurado pelo valor pago em sede de direito de regresso.

Seguro de Responsabilidade Civil dos Detentores de Animais Perigosos e Potencialmente Perigosos

- **Exclusão de danos decorrentes da transmissão de doenças**

Não podem ser excluídos todos os danos que resultem do risco de transmissão de doenças, podendo apenas admitir-se tal exclusão nos limites estritos do previsto na alínea j) da Portaria n.º 585/2004, de 29 de maio, nos termos da qual se dispõe que é admissível a exclusão dos danos *decorrentes da inobservância de medidas higiénicas, profiláticas e terapêuticas recomendáveis em caso de doenças infetocontagiosas ou parasitárias*.

- **Delimitação temporal do âmbito de cobertura do seguro**

Nos termos do disposto no artigo 2.º da Portaria n.º 585/2004, de 29 de maio, o seguro obrigatório de animais perigosos e potencialmente perigosos deve cobrir os danos causados por eventos ocorridos durante a vigência da apólice, desde que reclamados até um ano após a cessação do contrato. Sendo esta uma norma imperativamente absoluta, não se pode contratualmente determinar que o seguro em causa apenas irá cobrir os danos reclamados no prazo de um ano a contar da data em que o evento teve lugar, pois, desta forma, o prazo para a reclamação será inferior ao previsto na lei.

Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Aplicação Terrestre de Produtos Fitofarmacêuticos

- **Exclusão de danos causados por alteração ao meio ambiente, em particular, os causados, direta ou indiretamente, por poluição ou contaminação do solo**

Os danos causados por alteração ao meio ambiente, em particular, os causados, direta ou indiretamente, por poluição ou contaminação do solo não podem ser afastados em absoluto, integrando o âmbito de cobertura obrigatória do seguro de responsabilidade civil em apreço, quando verificadas as condições previstas nos termos do disposto nas subalíneas

i) e ii) da alínea e) do artigo 2.º da Portaria n.º 1364/2007, de 17 de outubro, que determinam que *O seguro tem como objeto a garantia da responsabilidade civil extracontratual emergente do exercício da atividade por danos causados a terceiros, nomeadamente e) Por poluição ou contaminação da água ou solo, incluindo o custo de remoção, anulação, ou limpeza das substâncias de poluição ou contaminação, desde que provado:*

i) Que esta tenha sido resultado direto de um evento súbito e imprevisto, específico e identificado, ocorrido durante a vigência do contrato de seguro e com origem nas instalações do segurado e ou na prestação de serviços no âmbito da atividade desenvolvida; ii) Que tal poluição ou contaminação tenha sido detetada dentro de 30 dias a contar do momento em que teve início, considerando que este ocorre aquando da primeira libertação ou série de libertações resultantes de uma mesma causa.

- **Exclusão dos danos resultantes de recolha e reposição de produtos:**

A exclusão dos danos resultantes de recolha e reposição de produtos não é admissível quando estejam em causa produtos relacionados com a atividade segura sob pena de se estar a reduzir o âmbito de aplicação do risco obrigatório.

Seguro de Responsabilidade Civil das Autoridades Portuárias

- **Obrigaçãõ de celebração de seguro de responsabilidade civil quando as autoridades portuárias assumam, para si, o exercício da atividade de movimentação de cargas**

A alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 298/93, de 28 de agosto, define autoridades portuárias como *as administrações portuárias e as juntas autónomas dos portos, a quem está cometida a administração e a responsabilidade pelo funcionamento dos portos nacionais.*

Por sua vez, a alínea g) do mesmo artigo define empresas de estiva como sendo *as pessoas coletivas licenciadas para o exercício da atividade de movimentação de cargas na zona portuária*.

Ora, nos termos do artigo 3.º do mencionado Decreto-Lei n.º 298/93 podem exercer a atividade de movimentação de cargas, entre outros, as empresas de estiva e as autoridades portuárias.

O Capítulo IV do Decreto-Lei n.º 283/93, referente aos direitos e deveres das empresas de estiva, prevê expressamente no n.º 1 do seu artigo 22.º que *a empresa de estiva responde, nos termos gerais, pelos danos culposamente causados a terceiros, por ações ou omissões suas ou do seu pessoal, na realização de qualquer operação portuária a seu cargo e pelas perdas e danos provocados às mercadorias quando estas lhe estejam confiadas para a realização de qualquer operação de movimentação de cargas ou quando se encontrem no espaço de que tenha o uso exclusivo*.

Contudo, o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 298/93, sobre a epígrafe *extensão dos direitos e deveres das empresas de estiva* veio dispor que *o disposto nos artigos anteriores [entenda-se o disposto no Capítulo IV, no qual se prevê a obrigação de celebração de um seguro de responsabilidade civil] aplica-se, com as devidas adaptações, às demais entidades que realizem licitamente operações de movimentação de cargas na zona portuária*.

Resulta daqui que, para efeitos de extensão do dever de celebração de seguro de responsabilidade civil previsto nos artigos 22.º e 23.º, ambos do Decreto-Lei n.º 298/93, quando as autoridades portuárias assumam para si, diretamente, o exercício da atividade de movimentação de cargas (nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 283/93), ficarão igualmente sujeitas à celebração de um seguro de responsabilidade civil nas mesmas condições em que ficariam as empresas de estiva.

Nesse caso as condições gerais e especiais do contrato de seguro deverão ser comunicadas à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos do artigo 39.º do Anexo I à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico de Acesso e

Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, na medida em que se encontram definidas as condições mínimas que o seguro deve respeitar.

Contudo, se as autoridades portuárias apenas assumirem funções de administração e garantia de funcionamento dos portos nacionais sem procederem ao exercício de qualquer atividade de movimentação de cargas nos portos, o contrato de seguro de responsabilidade civil que venha a ser celebrado com tais entidades não será de celebração obrigatória para efeitos do disposto nos artigos 22.º e 23.º, ambos do Decreto-Lei n.º 298/93 e, como tal, não estará sujeito a comunicação na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Seguro de Responsabilidade Civil dos Revisores Oficiais de Contas

- **Ressarcimento dos danos patrimoniais indiretos**

Os danos suscetíveis de serem ressarcidos ao abrigo do seguro de responsabilidade civil dos Revisores Oficiais de Contas e das Sociedades dos Revisores Oficiais de Contas são os chamados *danos patrimoniais puros* e os *danos patrimoniais indiretos*.

No âmbito das disposições sobre os seguros obrigatórios de responsabilidade civil, dispõe o n.º 3 do artigo 146.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, que *salvo disposição legal ou regulamentar em sentido diverso, não pode ser convencionada solução diversa da prevista no n.º 2 do artigo 138.º, o qual, por sua vez, determina que o dano a atender para efeito do princípio indemnizatório é o disposto na lei geral*.

Assim, o Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008 reporta-nos para as regras gerais do Código Civil, sendo que de acordo com o princípio geral constante do artigo 483.º do Código Civil quem violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos *danos resultantes da violação*.

Por sua vez, o artigo 496.º do Código Civil prevê que *na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.*

Contudo, a aplicação das regras de responsabilidade civil geral não pode ser feita desconsiderando a natureza e os riscos inerentes à atividade profissional específica que se irá garantir mediante a celebração de um seguro.

Neste sentido, quando esteja em causa a atividade profissional desempenhada por revisores oficiais de contas deve-se atender às suas competências específicas, as quais passam, no essencial, pela revisão legal de contas e pela auditoria às contas das empresas. Assim, a sua atividade profissional reportar-se-á à apreciação e análise de realidades económicas.

Como tal, terá sido intenção do legislador assegurar que o presente seguro obrigatório seja acionado para garantir o ressarcimento de danos causados por revisores oficiais de contas com reflexo no património do lesado.

Pense-se, por exemplo, no caso em que o resultado de uma auditoria esteja incorreto – por ser errado ou forjado – não tendo o auditor, por facto que lhe é imputável, traduzido a situação real e efetiva da empresa. Estas situações de auditorias incorretas podem colocar em causa a credibilidade da empresa a que se referem, causando danos reputacionais que poderão refletir-se na capacidade económica dessa empresa.

Assim, também estes danos reputacionais, na medida em que se refletem no património do lesado e são causados no e pelo exercício da atividade de revisor oficial de contas, devem ser garantidos no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil em apreço.

Seguro de responsabilidade civil dos operadores de pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica

- **Exclusão dos danos causados a mercadorias ou bens que estejam a ser manuseados ou manipulados pelo operador de pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica, ou pessoa ao seu serviço, ou se encontrem armazenados em instalações do segurado**

A exclusão dos danos causados a mercadorias ou bens que estejam a ser manuseados ou manipulados pelo operador de pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica, ou pessoa ao seu serviço, ou se encontrem armazenados em instalações do segurado não é admissível quando estejam em causa danos causados a terceiros pelo segurado ou pessoas ao seu serviço aquando da utilização dos equipamentos e infraestruturas dedicados ao carregamento de baterias de veículos elétricos. Nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, republicado pelo Decreto-lei n.º 90/2014, de 11 de junho, *o operador de pontos de carregamento responde civilmente pelos danos causados no exercício da sua atividade e no exercício da atividade de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica*, pelo que, se os danos causados a terceiros resultarem de atuação ou omissão de atuação do segurado no exercício das suas funções profissionais, a cobertura do seguro obrigatório deve funcionar.

Seguro de responsabilidade civil das entidades exploradoras das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás

- **Exclusão dos danos derivados de *lock-out* no âmbito da atividade das entidades exploradoras das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás**

A exclusão dos danos derivados de *lock-out* no âmbito da atividade das entidades exploradoras das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás não é admissível. Nos termos do artigo 544.º do Código do Trabalho considera-se *lock-out qualquer*

paralisação total ou parcial da empresa ou a interdição do acesso a locais de trabalho a alguns ou à totalidade dos trabalhadores e, ainda, a recusa em fornecer trabalho, condições e instrumentos de trabalho que determine ou possa determinar a paralisação de todos ou alguns sectores da empresa, desde que, em qualquer caso, vise atingir finalidades alheias à normal atividade da empresa, por decisão unilateral do empregador. Assim, as situações de *lock-out* são imputáveis ao próprio segurado que, de alguma forma, impossibilita o normal desempenho de funções pelos seus trabalhadores. Quando esses entraves gerados pela própria empresa gerem danos a terceiros, tais danos devem estar abrangidos pelo âmbito de cobertura da apólice por se tratar de danos imputáveis ao segurado no exercício das suas funções. O exposto não obsta, contudo, ao exercício do direito de regresso que assista à seguradora.

Seguro de responsabilidade civil dos intermediários registados na Federação Portuguesa de Futebol

- **Obrigações legais de segurar**

As federações desportivas são pessoas coletivas de direito privado, com estatuto de utilidade pública desportiva, às quais são atribuídos, por via legislativa, poderes públicos de regulamentação e fiscalização (artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho). Nos termos da subalínea i) da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, bem como da subalínea i) da alínea a) do artigo 14.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, compete às federações desportivas *promover, regulamentar e dirigir a nível nacional a prática das modalidades desportivas que se comprometem a desenvolver.*

A Federação Portuguesa de Futebol (FPF) é uma federação desportiva, de utilidade pública (artigo 1.º dos Estatutos que a regem), dotada de poderes públicos de regulamentação e fiscalização.

No âmbito dos seus poderes públicos de regulamentação, a FPF emitiu o Regulamento de Intermediários, publicado em 01/04/2015, do qual resulta a obrigatoriedade de celebração de um seguro de responsabilidade civil pelos intermediários registados na FPF que cubra os riscos decorrentes do exercício da sua atividade profissional cujo capital mínimo não pode ser inferior a € 50 000,00.

Assumindo natureza pública os poderes conferidos por lei às federações desportivas no âmbito da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade, a obrigação de segurar constante do Regulamento de Intermediários emitido pela FPF, no exercício desses poderes, fica sujeita às regras de supervisão de seguros obrigatórios pela ASF, previstas no artigo 39.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora (RJASR).

Por sua vez, estando fixado o capital mínimo obrigatório do seguro e sendo possível delimitar o seu âmbito de cobertura, estão reunidas as condições mínimas para submeter o seguro obrigatório a reconhecimento da conformidade legal das respetivas condições contratuais, nos termos e para os devidos efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 39.º do RJASR.

Seguro de responsabilidade civil extracontratual do industrial titular da exploração de estabelecimento industrial

- **Exclusão dos danos causados a bens ou objetos de terceiros que estejam confiados ao segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim:**

A exclusão dos danos causados a bens ou objetos de terceiros confiados ao segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim apenas é admissível nos estritos termos da alínea l) do artigo 5.º da Portaria n.º 307/2015, de 24 de setembro, que limita a exclusão aos danos sofridos por mercadorias ou bens que estejam a ser manuseados ou manipulados pelo segurado, ou pessoa ao seu serviço, ou se encontrem a ser armazenados em instalações do segurado.

- **Exclusão dos danos decorrentes de carga, descarga, transporte e entrega de mercadorias perigosas, sujeitas a qualquer legislação sobre o transporte das mercadorias perigosas:**

A exclusão dos danos decorrentes de carga, descarga, transporte e entrega de mercadorias perigosas, sujeitas a qualquer legislação sobre o transporte das mercadorias perigosas, não é admissível na medida em que, independentemente do tipo de mercadorias transportadas e da legislação específica que lhes seja aplicada, os danos que ocorram com cargas, descargas e entrega de tais mercadorias que resultem do exercício da atividade profissional do segurado devem estar garantidos. Neste sentido, a alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 307/2015, de 24 de setembro, dispõe que o seguro obrigatório garante o pagamento de indemnizações imputáveis ao segurado que derivem do exercício da atividade e da exploração do estabelecimento a que se refira o segurado nomeadamente *operações de carga, descarga, manipulação e armazenamento de mercadorias e bens*.

Seguro de responsabilidade civil dos prestadores de serviços de tanatopraxia, entidades habilitadas a exercer a atividade funerária que prestem serviços de tanatopraxia ou profissionais independentes que se dediquem única e exclusivamente à atividade de tanatopraxia

- **Exclusão dos danos resultantes de qualquer técnica de conservação ou reconstrução de cadáveres que tenham sido objeto de autópsia médico-legal**

A exclusão dos danos resultantes de qualquer técnica de conservação ou reconstrução de cadáveres que tenham sido objeto de autópsia médico-legal é admissível por aplicação do n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 162-A/2015, de 1 de junho, porquanto nessas circunstâncias há uma descaracterização da atividade.

Seguro de responsabilidade civil do podologista

- **Exclusão dos danos causados ao cônjuge e/ou pessoa que viva em união de facto com o segurado, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo**

A exclusão dos danos causados ao cônjuge e/ou pessoa que viva em união de facto com o segurado, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo apenas é admissível no caso de aquelas pessoas terem a responsabilidade garantida pela apólice, pois nada impede que qualquer uma daquelas pessoas recorram aos serviços de podologista na qualidade de terceiros.

- **Exclusão dos danos decorrentes de radiação**

O tratamento de patologias do pé, inerente ao exercício da atividade profissional desenvolvida pelo podologista, pode implicar o recurso a radiação pelo que a exclusão dos danos decorrentes do uso de radiação não é admissível.

Seguro de responsabilidade civil a celebrar pelos profissionais das terapêuticas não convencionais

- **Exclusão dos danos decorrentes de falta de esterilização ou esterilização deficiente dos instrumentos utilizados pelos profissionais das terapêuticas não convencionais**

A exclusão dos danos decorrentes da falta de esterilização ou esterilização deficiente dos instrumentos utilizados pelos profissionais das terapêuticas não convencionais não é admissível porque existem terapias não convencionais que recorrem ao uso de agulhas. A utilização de agulhas pelo segurado sem assegurar o respeito pelas condições de higiene e segurança é um facto que lhe é imputável e cuja responsabilidade não pode ser afastada para efeitos do âmbito de cobertura do seguro, sem prejuízo do eventual direito de regresso

que seja devido à empresa de seguros, nos termos da alínea a) do artigo 7.º da Portaria n.º 200/2014, de 3 de outubro.

Seguro de responsabilidade civil dos titulares da exploração de alojamento local decorrente do exercício da atividade de prestação de serviços de alojamento

- **Exclusão dos danos decorrentes de reclamações resultantes de interrupção, impossibilidade de efetivação, cancelamento ou adiamento de estadia ou reclamações decorrentes de lucros cessantes**

A exclusão dos danos decorrentes de reclamações resultantes de interrupção, impossibilidade de efetivação, cancelamento ou adiamento de estadia não é admissível quando o dano resulte de ato ou omissão imputável ao segurado, por exemplo, por não ter adotado as diligências que lhe seriam exigíveis para garantir a estadia no alojamento local.

Por sua vez, também não é admissível a exclusão dos lucros cessantes porque, não tendo o legislador previsto essa exclusão, nos termos das regras gerais, para efeitos do princípio indemnizatório, o dano a atender é o disposto na lei geral, nos termos do n.º 2 do artigo 138.º, em conjugação com o artigo 146.º, ambos do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril. E, nos termos do n.º 1 do artigo 564.º do Código Civil o *dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão*. Assim, não tendo o legislador previsto a exclusão de lucros cessantes, a exclusão não é admissível quando tais danos resultem do exercício da atividade segura.

- **Exclusão da aplicação das garantias da apólice ao cônjuge do titular da exploração do alojamento local, e seus ascendentes, descendentes, adotados, tutelados ou pessoas que coabitem com elas ou vivam a seu cargo**

A exclusão dos danos causados ao cônjuge do titular da exploração do alojamento local, e seus ascendentes, descendentes, adotados, tutelados ou pessoas que coabitem com elas ou

vivam a seu cargo só é admissível se forem pessoas cuja responsabilidade esteja garantida pelo contrato, pois, caso contrário, aquelas pessoas podem ser legítimos utilizadores do serviço prestado, por exemplo, para passar férias no alojamento local do titular da exploração do alojamento local. Nestes casos, os danos que lhes sejam causados e que sejam indemnizáveis nos termos do artigo 13.º-A do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, devem estar garantidos.

Seguro de responsabilidade civil dos membros do conselho de administração, dos membros do conselho fiscal e dos membros do conselho geral e de supervisão

• **Obrigação legal de segurar**

Nos termos do n.º 1 do artigo 396.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC) a responsabilidade dos administradores deve ser caucionada por alguma das formas previstas na lei, mas o n.º 2 admite que a caução seja substituída por um contrato de seguro a favor dos titulares de indemnizações.

O seguro em questão está sujeito ao regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil, na medida em que se trata de uma modalidade alternativa do cumprimento de uma obrigação legal, nos termos do n.º 6 do artigo 39.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado em anexo à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, ao qual são aplicáveis as disposições específicas dos artigos 146.º a 148.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, em particular, o mecanismo de ação direta e a proibição de exclusão dos atos e omissões dolosos.

Estão delimitadas as condições mínimas do contrato, entre as quais, o capital mínimo obrigatório (n.º 2 do artigo 396.º do CSC), pelo que as condições gerais e especiais das apólices referentes a este risco obrigatório estão sujeitas à verificação sistemática de conformidade legal pela ASF, nos termos do artigo 39.º do RJASR.

- **Exclusão dos danos decorrentes de atos intencionais baseados, relacionados ou decorrentes, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, de má-conduta intencional, dolosa ou fraudulenta, imputável ao Segurado, e não conforme ao direito**

A exclusão dos danos decorrentes de atos intencionais baseados, relacionados ou decorrentes, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, de má-conduta intencional, dolosa ou fraudulenta, imputável ao segurado, e não conforme ao direito, não é admissível para efeitos dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil pois, nos termos do n.º 2 do artigo 148.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, quando a lei ou o regulamento sejam omissos na definição do regime, há cobertura de atos ou omissões dolosos do segurado.

- **Exclusão dos atos intencionais baseados, relacionados ou decorrentes, direta ou indiretamente, da obtenção por parte do Segurado de um qualquer benefício pessoal direto ou por via de interposta pessoa, de remuneração ou de qualquer outra vantagem a que o Segurado não tivesse legalmente direito nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil dos membros do conselho de administração e dos membros do conselho fiscal**

A exclusão dos atos intencionais baseados, relacionados ou decorrentes, direta ou indiretamente, da obtenção por parte do segurado de um qualquer benefício pessoal direto ou por via de interposta pessoa, de remuneração ou de qualquer outra vantagem a que o segurado não tivesse legalmente direito não pode prejudicar o ressarcimento dos danos que os terceiros de boa-fé tenham sofrido em resultado da atuação dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal no exercício das respetivas funções, sob pena de se derrogar o âmbito de aplicação dos seguros obrigatórios.

Seguro de responsabilidade civil pelas oficinas que adaptem ou reparem veículos utilizadores de gás de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural comprimido e liquefeito (GN)

- **Exclusão dos danos causados aos sócios, gerentes e legais representantes da pessoa coletiva e do cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo**

A exclusão dos danos causados aos sócios, gerentes e legais representantes da pessoa coletiva e do cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo apenas é admissível quando aquelas pessoas atuem na qualidade de pessoas cuja responsabilidade esteja garantida pela apólice porque nada impede que sejam os legítimos utilizadores do serviço prestado de adaptação ou reparação de veículos utilizadores de GPL ou GN.